



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 171

SÁBADO. 2 DE DEZEMBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1989

Dispõe sobre a remuneração do Vice-Governador do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração do Vice-Governador do Distrito Federal é fixada em valor correspondente àquele estabelecido na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 1988, para a remuneração dos Secretários do Governo do Distrito Federal, acrescido de cinco por cento.

Parágrafo único. A remuneração estabelecida neste artigo é inacumulável com a de qualquer outro cargo ou função que o Vice-Governador vier a exercer no Governo do Distrito Federal.

Art. 2º A remuneração fixada nesta Resolução será reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 3º Enquanto não fixada, para o exercício financeiro seguinte, nova remuneração para os cargos de Governador, Vice-Governador e Secretários do Distrito Federal, prevalecerão os valores estabelecidos em virtude da aplicação do disposto nesta e na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação desta Resolução correrá à conta de dotação orçamentária própria do Distrito Federal.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1989. — Senador *Nelson Carneiro*, Presidente.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso NCz\$ 0,11

Tragem. 2.200-exemplares.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 189ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 145/89-DF (nº 131/89, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

— Nº 141 a 143/89-DF (nºs 132 a 134/89-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Senado Federal os seguintes projetos de lei:

— Projeto de Lei do DF nº 91/89, que altera as atribuições e a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

— Projeto de Lei do DF nº 92/89, que cria a Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores de seus salários e dá outras providências.

— Projeto de Lei do DF nº 93/89, que cria a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores dos seus salários e dá outras providências.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/89 (nº 4.056/89, na Casa de origem), que cria o adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 74/89 (nº 3.457/89, na Casa de origem), que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 75/89 (nº 173/89, na origem), que estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre

vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel — IVVC, de competência dos municípios.

— Projeto de Lei da Câmara nº 76/89-Complementar (nº 104, de 1989, na Casa de origem), que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 63/89 (nº 123/89, na Câmara dos Deputados), que ratifica o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto legislativo nº 64/89 (nº 110/89, na Câmara dos Deputados), que homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de Cz\$ 55.000.000.000,00 para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 65/89 (nº 111/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o governo do Reino da Espanha, em Madrid, em 13 de abril de 1989.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 65/89 e aos Projetos de Lei do DF nºs 91 a 93/89, lidos anteriormente.

— Recebimento da Mensagem nº 144/89-DF (nº 135/89, na origem), do Governador do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal proposta de modificação do Projeto de Lei do DF nº 88/89, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos de que trata a Lei nº 5.920, de 19-9-73, e dá outras providências.

1.2.4 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 383/89, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que modifica o § 2º do art. 77 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, e dá outras providências.

1.2.5 — Ofício

— Nº 88/89, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 141/89, que regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal de notários, oficiais de registro e seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos de ofícios pelo Poder Judiciário.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Abertura de prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 141/89, seja apreciado pelo Plenário.

— Deferimento dos Recursos nºs 7 e 8/89, interpostos no prazo regimental no sentido de que sejam submetidas ao Plenário as seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 190/89, que dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.

— Projeto de Lei do DF nº 49/89, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal e dá outras providências.

— Aprovação pela Comissão Diretora do Requerimento nº 628/89, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, de informações solicitadas ao Ministro da Aeronáutica.

1.2.7 — Requerimento

— Nº 655/89, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal da Nota Oficial emitida pelo Ministério das Relações Exteriores, em 27 do corrente, e publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*.

1.2.8 — Parecer

Referente à seguinte matéria:

— Indicação nº 1/89, solicitando pronunciamento conclusivo sobre dispositivo legal e, se for o caso, a formulação de proposição legislativa, concluindo pelo Projeto de Lei do Senado nº 384/89, que dá nova redação ao § 1º dos artigos 1º e 6º e respectivo § 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

1.2.9 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 384/89, lido anteriormente.

1.2.10 — Discursos do Expediente

15 SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Neutralidade do Presidente José Sarney nas eleições presidenciais.

SENADOR MÁRIO MAIA — Uso de vacinas cubanas no combate da meningite tipo "B".

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO — Dia Mundial de Combate à Aids.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Dívida externa dos países da América Latina.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão. *Retirado* da pauta para aguardar cumprimento de diligência.

Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1989 (nº 1.454/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências. *Discussão encerrada*, após parecer

favorável da comissão competente, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989 (nº 164/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre as cidades de São Borja e Santo Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguai, em 22 de agosto de 1989. *Discussão encerrada*, após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. *Discussão encerrada*, após parecer da comissão competente, favorável com emenda, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal que dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências. *Discussão encerrada*, após parecer da comissão competente, favorável ao projeto e contrário à emenda, tendo usado a palavra o Sr. Maurício Corrêa, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1989 (nº 77/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativa da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988. *Discussão encerrada*, após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1989 (nº 96/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para estabelecimento de um programa de

cooperação na área de pesquisa sobre agentes patógenos do dendê, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989. *Discussão encerrada*, após parecer favorável da comissão competente, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Proseguimento da discussão*. (3ª sessão.)

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, contrário à constituição da Comissão Mista determinada pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Nelson Carneiro, para elaboração de projeto de código de defesa do consumidor, tendo em vista a aprovação pelo Senado Federal de proposição semelhante.

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA — Esclarecimentos sobre o assunto tratado pelo Sr. Jutahy Magalhães.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Aduzando outras considerações relativas ao assunto objeto do discurso proferido por S. Exª na presente sessão.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG — Projetos de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, referentes ao novo estatuto do funcionário público e à criação do sistema de carreira do serviço civil da União.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4. — ENCERRAMENTO

2 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 34, de 1989

3 — MESA DIRETORA**4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 189ª Sessão, em 1º de dezembro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Pompeu de Sousa

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos Patrocínio — Edison Lobão — Francisco Rollenberg — Lourival Baptista — Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 8 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagem

DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

Nº 145/89-DF (nº 131/89, na origem), de 30 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 87, de 1989, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de NCz\$ 282.216.000,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, duzentos e dezesesseis mil cruzados novos) e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 59, de 29 de novembro de 1989.)

Mensagens

DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Submetendo à deliberação do Senado projetos de lei:

MENSAGEM Nº 141, DE 1989-DF (Nº 132/89—GAG, na origem)

Brasília, 30 de novembro de 1989
Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa, com fundamento no art. 3º, Inciso I, da Resolução nº 157/88, o projeto de lei anexo, que "altera as atribuições e a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências".

O projeto proposto objetiva reestruturar o Conselho de Saúde do Distrito Federal (arts. 1º a 5º), para adequá-lo à sistemática preconizada pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, reconhecido, através do Decreto nº 11.596, de 23 de maio de 1989, como estrutura organizada das ações de saúde no Distrito Federal.

Levando em conta o princípio encartado no art. 198, III, da Constituição Federal e a própria postura deste Governo, o que se pretende é ampliar a participação da comunidade no referido órgão colegiado, alargando, igualmente, o âmbito de suas atribuições como instância consultiva e deliberativa para a definição da política do Sistema de Saúde.

De outra parte, o Projeto, no art. 5º, dispõe sobre a manutenção do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, criado através da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, tendo em vista que ele não figurou na relação constante do art. 8º da Lei 49, de 25 de outubro de 1989, que enumera os órgãos colegiados mantidos na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

A presente proposição, no art. 6º, atribui ao Conselho de Cultura do Distrito Federal as competências deferidas ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal para efeito de aplicação da Lei nº 47, de 2 de outubro de 1989, que dispõe sobre tombamento de bens de valor cultural.

Ocorre que a Lei nº 47/89, em vários pontos de seu texto, reporta-se ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, órgão que acabou extinto, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 49/89.

Assim, para viabilizar a aplicação da lei que dispõe sobre tombamento de bens de valor cultural (lei nº 47/89), impõe-se atribuir a outro Colegiado, no caso, pela correlação existente, ao Conselho de Cultura, as atribuições inicialmente deferidas ao extinto Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

Considerando a necessidade de se imprimir maior dinâmica às decisões do Conselho de Política de Pessoal-CPP e ainda, a de melhor exame e instrução dos autos, propo-se no art. 7º que aquele Colegiado seja composto de 2 (duas) Câmaras, sendo uma integrada por membros natos e outra por técnicos especializados.

A proposta do artigo 8º, tem por finalidade restabelecer a vinculação do Conselho de Trânsito à Secretaria de Segurança Pública, a exemplo do que ocorre nas demais unidades da Federação, por ser uma exigência do Conselho Nacional de Trânsito.

Por último, propõe-se no art. 9º que os servidores da Profitora S/A, quando da concretização de sua extinção, autorizada pelo art. 19 da Lei 49, de 25 de outubro de 1989, possam optar pela transposição para a Tabela de Pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, vez que aquela entidade está absorvendo todas as atividades da empresa em extinção.

Pelas razões expostas encareço de Vossa Excelência providências visando aprovação

do presente projeto de lei. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 91, DE 1989

Altera as atribuições e a composição do Conselho de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Ao Conselho de Saúde do Distrito Federal, órgão de deliberação coletiva integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde, criado através do Decreto nº 2.225, de 28 de março de 1973, compete:

I — definir a política e as diretrizes gerais a serem adotadas no setor de saúde;

II — aprovar os planos e programas de saúde;

III — opinar sobre projetos de lei a serem encaminhados à Casa Legislativa do Distrito Federal, quando a matéria lhe for encaminhada;

IV — definir a inter-relação que deve existir entre os diversos serviços de saúde, incluindo os dos setores público e privado;

V — deliberar sobre quaisquer outros assuntos que interessem ao setor de saúde, desde que submetidos à sua apreciação, na forma regimental.

Art. 2º O Conselho de Saúde do Distrito Federal terá a seguinte composição:

I — 3 (três) representantes da Secretaria de Saúde;

II — 1 (um) representante do Ministério da Saúde;

III — 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

IV — 1 (um) representante do Ministério da Educação;

V — 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;

VI — 1 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde que não integram o Sistema;

VII — 8 (oito) representantes da comunidade.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Secretário de Saúde, na condição de membro nato, com direito a voto de qualidade.

§ 2º Os representantes da Secretaria de Saúde serão escolhidos entre técnicos de comprovada experiência na área de saúde.

§ 3º Os representantes da comunidade serão indicados pelas entidades oficiais de moradores, de trabalhadores, de profissionais de saúde e do segmento patronal.

§ 4º O Governador do Distrito Federal designará os membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho, mediante indicação do Secretário de Saúde, observadas as escolhas feitas pelas entidades do Sistema de Saúde

e pelas entidades representativas da comunidade.

Art. 3º As reuniões do Conselho de Saúde do Distrito Federal somente se realizarão com a presença de pelo menos 10 (dez) membros.

Art. 4º A participação no Conselho, como membro efetivo ou suplente, é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

Art. 5º É mantido o Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, com as atribuições e a composição estabelecidas na Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989.

Art. 6º As atribuições do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal previstas na Lei nº 47, de 2 de outubro de 1989, serão exercidas pelo Conselho da Cultura do Distrito Federal.

Art. 7º O Conselho de Política de Pessoal — CPP fica constituído de 2 (duas) Câmaras, compostas de 5 (cinco) membros natos e 5 (cinco) técnicos e igual número de suplentes.
§ 1º Integram o Conselho de Política de Pessoal — CPP, na qualidade de membros natos:

I — o Secretário de Administração — Presidente;

II — o Secretário de Planejamento;

III — o Secretário da Fazenda;

IV — o Chefe do Gabinete Civil;

V — o Secretário do Trabalho.

§ 2º A Câmara Técnica será integrada por 1 (um) representante dos servidores, indicado pela entidade representativa e 4 (quatro) técnicos especializados, indicados pelo Secretário de Administração.

§ 3º O Governador do Distrito Federal baixará ato sobre as competências e funcionamento do Conselho de Política de Pessoal — CPP.

Art. 8º Fica restabelecida a vinculação do Conselho de Trânsito do Distrito Federal à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 9º Quando da execução das disposições constantes do art. 19, da lei nº 49, de 25 de outubro de 1989, os servidores poderão optar pela transposição para a Tabela de Pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM Nº 142, DE 1989-DF
(Nº 133/89-GAB, na origem)

Brasília, 30 de novembro de 1989
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que cria a Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal e seus empregos, fixa os valores de seus salários e dá outras providências.

Dentro da filosofia de implantação do Plano de Carreiras para os servidores do Distrito Federal, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 39, da Carta Magna, elaborou-se o supracitado projeto de Lei, tomando por paradigma a Carreira Administração Pública do Distrito Federal criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, diferindo, apenas, nas peculiaridades da Fundação Educacional do Distrito Federal.

A Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal foi estruturada em três empregos: Analista de Assistência à Educação, Técnico de Assistência à Educação e Auxiliar de Assistência à Educação, respectivamente de níveis superior, médio e básico. Esses empregos serão distribuídos, por área de atuação governamental, na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional. Destarte, um Analista de Assistência à Educação portador de diploma de nível superior poderá ingressar no emprego de acordo com sua habilitação e a necessidade da Administração.

O ingresso nos empregos integrantes da mencionada Carreira obedece ao princípio da exigência de habilitação em concurso público inserto na Constituição Federal.

O desenvolvimento dos servidores na Carreira regulamentar-se-á pelos institutos da progressão e ascensão funcionais; a última somente terá lugar, vale a ressalva, concomitantemente com a realização de concurso público, destinando-se um terço das vagas para essa clientela. A primeira ascensão, excepcionalmente, que será realizada no prazo de 1 (um) ano, poderão concorrer todos os servidores, reservando-se, para essa, 2/3 (dois terços) das vagas disponíveis.

Ficam extintas para os integrantes da Carreira todas as gratificações atualmente percebidas, inclusive o abono mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, com exceção da Gratificação por Exercício no Ensino Especial.

A nova tabela remuneratória, em que o valor-padrão de NCz\$ 4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), correspondente ao padrão inicial do nível superior, servirá de base de cálculo para a fixação dos demais padrões, obedecendo os índices da tabela de escalonamento.

A transposição dos servidores a que se destina a proposta será realizada linearmente, na conformidade do Anexo II e observado o posicionamento no atual Plano de Classificação de Cargos, levando-se em consideração, também, o tempo de efetivo exercício na fundação Educacional do Distrito Federal. A efetivação dos servidores contemplados pela estabilidade de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias processar-se-á através de concurso público, para o qual serão inscritos *ex-officio*.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.
— Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 92, DE 1989

Cria a Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores de seus salários e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É criada, na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a Carreira Assistência à Educação, composta dos empregados de Analista de Assistência à Educação, Técnico de Assistência à Educação e Auxiliar de Assistência à Educação, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos, por área de competência governamental, na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, por ato do Secretário de Educação.

Art. 2º Os servidores efetivos ocupantes de empregos permanentes das atuais categorias funcionais da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo (QCPA), homologado em 4 de maio de 1987, serão transpostos na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º, por ato do Governador.

§ 1º Na transposição referida no *caput* deste artigo considerar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado à Fundação Educacional do Distrito Federal.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á, independentemente do número de empregos criados e de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se ao padrão e classe iniciais ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao quantitativo de empregos criados na forma do Anexo I.

§ 3º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II.

§ 4º Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão, a integrar Tabela Suplementar até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

§ 5º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior que lograrem aprovação serão transpostos para a Carreira de que trata esta Lei, na forma do Anexo II.

§ 6º Os servidores que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 7º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor, a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 3º Os servidores integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos, *ex-officio*, em concurso público, para fins de efetivação, passando a integrar a Tabela de que trata o § 4º, do art. 2º

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para a Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, na forma do Anexo II, permanecendo na Tabela Suplementar os que não lograrem aprovação.

Art. 4º O ingresso na Carreira de que trata esta lei far-se-á no Padrão I, da 3ª Classe dos empregos de Analista e de Técnico de Assistência à Educação e no Padrão I, da Classe Única do emprego de Auxiliar de Assistência à Educação, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º, mediante concurso público.

Art. 5º Poderão concorrer aos empregos da Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal:

I — para o emprego de Analista de Assistência à Educação os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II — para o emprego de Técnico de Assistência à Educação os portadores de certificado de conclusão de curso de 1º ou 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III — para o emprego de Auxiliar de Assistência à Educação os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exi-

gidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o emprego de Técnico de Assistência à Educação ou Analista de Assistência à Educação, em padrão correspondente a salário imediatamente superior.

§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos empregos de Técnico de Assistência à Educação e de Analista de Assistência à Educação.

§ 2º A Fundação Educacional do Distrito Federal reservará um terço das vagas fixadas em Edital de Concurso Público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do emprego de Auxiliar de Assistência à Educação e da Classe Especial de Técnico de Assistência à Educação, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, serão reservados dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º O valor do salário de Analista de Assistência à Educação, da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66 (quatro mil cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para a fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. O valor do salário previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 8º O desenvolvimento dos servidores na Carreira Assistência à Educação na Funda-

ção Educacional do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 4º

Art. 10. Ficam extintas, por serem definitivamente absorvidas pela nova remuneração fixada no art. 7º, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta lei, todas as vantagens percebidas, a qualquer título, inclusive o Abono Mensal criado pela Lei nº 004, de 28 de dezembro de 1988, com exceção da Gratificação por Exercício no Ensino Especial.

Art. 11. Fica criado, a partir da transposição de que trata o art. 2º, para os servidores abrangidos por esta lei, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 12. O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta lei é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação que o complementam.

Art. 13. Os servidores da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos terão o prazo de 30 (trinta) dias para optarem pela Carreira de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os servidores que não optarem na forma deste artigo, passarão a integrar a Tabela Suplementar de Pessoal a que se refere o § 4º do art. 2º

Art. 14. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(Art. 1º, da Lei nº , de de de 1989)

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível superior)	Especial	I a VI	40
	1ª	I a VI	80
	2ª	I a VI	120
	3ª	I a VI	160
TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível médio)	Especial	I a VI	450
	1ª	I a VI	900
	2ª	I a VI	1.350
	3ª	I a VI	2.700
AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível básico)	Única	I a V	9.700

S.F. 38

A N E X O II

(Art. 2º, da Lei nº , de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
		CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FEDF			
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO	
ARQUITETO	32 a 63	VI	1ª	ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	
ENGENHEIRO		V			
CONTADOR		IV			
ECONOMISTA		III	2ª		
BIBLIOTECÁRIO		II			
ADMINISTRADOR		I			
ARQUIVISTA		VI	3ª		
ASSISTENTE SOCIAL		V			
PSICÓLOGO		IV			
MÉDICO		III			
ADVOGADO		II			
ODONTÓLOGO		I			

S.F. 39

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARRERA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR AGENTE ADMINISTRATIVO AGENTE DE SAÚDE AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AUX. OPER. DE CINEMAT. E MICROFILMAGEM AG. DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS AG. DE MEC. APOIO/MÁQ. PESADAS AUX. DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS AG. DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRICIDADE DESENHISTA TÉCNICO DE CONTABILIDADE MESTRE CONTRAMESTRE ARTÍFICE ESPECIALIZADO SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO	12 a 45	VI V IV III II I	1ª	TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO
		VI V IV III II I	2ª	
		VI V IV III II I	3ª	
TELEFONISTA AGENTE DE PORTARIA AUX. OP. SERV. DIVERSOS AUX. OP. AGROPECUÁRIA AG. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA VIGIA ARTÍFICE HISTORIISTA	1 a 23	V IV III II I	ÚNICA	AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

ANEXO III

(Art. 10ª Lei nº , de de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ESPECIAL	VI	220
		V	218
		IV	216
		III	214
		II	212
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
	2ª	I	170
		VI	155
		V	150
		IV	145
III		140	
3ª	II	135	
	I	130	
	VI	115	
	V	112	
	IV	109	
III	108		
II	103		
I	100		

A N E X O III

(Art. . da Lei nº

, de de

de 1989)

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
02) TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ESPECIAL	VI	130
		V	128
		IV	126
		III	124
		II	122
		I	120
	1º	VI	110
		V	107
		IV	104
		III	101
		II	98
		I	95
	2º	VI	85
		V	82
		IV	79
III		76	
II		73	
I		70	
3º	VI	60	
	V	56	
	IV	52	
	III	48	
	II	44	
	I	40	
03) AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ÚNICA	V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
		I	25

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAG. Nº 143, DE 1989-DF
(Nº 134/89, na origem)

Brasília, 30 de novembro de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que cria a Carreira Assistência Pública à Saúde, na Fundação Hospitalar do Distrito Federal e seus empregos, fixa os valores de seus salários e dá outras providências.

Dentro da filosofia de implantação do Plano de Carreiras para os servidores do Distrito Federal, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 39, da Carta Magna, elaborou-se o supracitado Projeto de Lei, tomando por paradigma a Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, diferindo, apenas, nas peculiaridades da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A Carreira Assistência Pública na Fundação Hospitalar do Distrito Federal foi estruturada em três empregos: Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, respectivamente de níveis superior, médio e básico. Esses empregos serão distribuídos, por área de atuação governamental, na Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar. Destarte, um Assistente de Saúde, portador de diploma de nível superior, poderá ingressar no emprego de acordo com

sua habilitação e a necessidade da Administração.

O ingresso nos empregos integrantes da mencionada Carreira obedece ao princípio da exigência de habilitação em concurso público inserido na Constituição Federal.

O desenvolvimento dos servidores da Carreira regulamentar-se-á pelos institutos da progressão e ascensão funcionais; a última somente terá lugar, vale a ressalva, concomitantemente com a realização de concurso público, destinando um terço das vagas para essa clientela. À primeira ascensão, excepcionalmente, que será realizada no prazo de 1 (um) ano poderão concorrer todos os servidores, para essa, 2/3 (dois terços) das vagas disponíveis.

Ficam extintas para os integrantes da Carreira todas as gratificações atualmente percebidas, inclusive o abono mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

A nova tabela remuneratória, em que o valor-padrão de NCz\$ 4,173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), correspondente ao padrão inicial do nível superior, servirá de base de cálculo para a fixação dos demais padrões, obedecidos os índices da tabela de escalonamento.

A transposição dos servidores a que se destina a proposta será realizada linearmente, na conformidade do Anexo II e observado o posicionamento no atual Plano de Classificação

de Cargos. A efetivação dos servidores contemplados pela estabilidade de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias processar-se-á através de concurso público, para a qual serão inscritos *ex-officio*.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 93, DE 1989

Cria a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores dos seus salários e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada na Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, constituída pelos empregos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos na Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, por ato do Governador.

Art. 2º Os servidores efetivos ocupantes de empregos da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar serão transpostos, na forma do

Anexo II, para a Carreira que se refere o art. 1º desta Lei, por ato do Governador.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á, independentemente do número de empregos criados e de vagas existentes em cada classe revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se na medida em que vagarem, até o ajustamento ao quantitativo de empregos criados na forma do Anexo I.

§ 2º Atendido o disposto no *caput* deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II.

§ 3º Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar de Pessoal até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º Os servidores referidos no parágrafo anterior aprovados no concurso serão transpostos para a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, na forma do disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º Os servidores que não lograrem aprovação, permanecerão integrando Tabela Suplementar de Pessoal, com estrutura idêntica à da Carreira criada por esta Lei, permanecendo nos padrões em que foram posicionados até lograrem aprovação, extinguindo-se os respectivos empregos a medida que vagarem.

§ 6º Os servidores da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos de ofício, no prazo de 2 (dois) anos, em concurso público para fins de efetivação permanecendo em Tabela Suplementar, nas condições de que trata o § 5º

§ 7º Serão rescindidos os contratos de trabalho dos servidores mencionados no parágrafo anterior que não lograrem aprovação naquele processo seletivo.

§ 8º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 3º O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

I — no padrão I, da 3ª Classe do emprego de Assistente Superior de Saúde;

II — no padrão I, da 3ª Classe do emprego de Assistente Intermediário de Saúde;

III — no padrão I, da Classe Única do emprego de Assistente Básico de Saúde.

Parágrafo único. O candidato, uma vez aprovado no processo seletivo de que trata este artigo, será inscrito no emprego respectivo e deverá cumprir programas de formação inicial, com duração máxima de 3 (três) me-

ses, precedendo o início do exercício profissional, conforme regulamentação.

Art. 4º Poderão concorrer à investidura nos empregos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal:

I — para o emprego de Assistente Superior de Saúde, os portadores de diploma de curso superior, como formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II — para o emprego de Assistente Intermediário de Saúde, os portadores de certificado de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente ou habilitação legal, quando se tratar de atividades profissionais regulamentadas, conforme a área de atuação;

III — para o emprego de Assistente Básico de Saúde, os portadores de comprovantes de escolaridade de até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidos:

I — Progressão: é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observados os critérios previstos em regulamentação específica, dentre os quais o da periodicidade anual.

II — Promoção: é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do emprego a que pertence, mediante participação em cursos regulares de qualificação profissional de caráter eliminatório e classificatório.

III — Ascensão funcional: é a passagem do servidor, na carreira, de um emprego para o de nível imediatamente superior.

§ 1º Quando o servidor atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos padrões da classe em que estiver posicionado, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção, a serem realizados anualmente.

§ 2º Assegurar-se-á ao servidor localizado no último padrão da classe a que pertencer, é inabilitado no curso específico de promoção, o resgate dos padrões correspondentes ao período em que esteve retido, respeitado o limite do último padrão da classe imediatamente superior.

Art. 6º O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para o ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o Emprego de Assistente Intermediário de Saúde ou Assistente Superior de Saúde, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos empregos de Assistente Intermediário de Saúde e de Assistente Superior de Saúde.

§ 2º A Administração reservará um terço das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do Emprego de Assistente Básico de Saúde e da Classe Especial de Assistente Intermediário de Saúde não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º Os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde no Distrito Federal poderão optar pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a proporcionalidade salarial respectiva.

Parágrafo único. A opção a que se refere este artigo obedecerá a critérios que serão fixados em regulamentação específica.

Art. 8º O valor do salário de Assistente Superior de Saúde, Padrão I, da 3ª Classe, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66 (quatro mil cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para a fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde no Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O valor do salário previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 9º Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso ou ascensão às categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 2º

Art. 10. Ficam extintas, por serem definitivamente absorvidas pela remuneração fixada no artigo 8º, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

I — Gratificação de Incentivo ao Desempenho Médico, Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, Gratificação de Ações Básicas e Gratificação Especial de Movimentação, criadas pela Lei nº 36, de 14 de julho de 1989;

II — Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

III — Complementação Pecuniária, devida pela participação no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS.

Art. 11. O regime jurídico dos servidores a que se refere esta Lei será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 12. A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será paga, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício sobre o salário do padrão em que o servidor estiver localizado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos atuais servidores que já percebem a referida gratificação, por triênio de efetivo exercício, ficando-lhes assegurada a continuidade de seu recebimento.

Art. 13. Os servidores mencionados no artigo 2º que se encontrarem, à época da implantação da Carreira criada por esta lei, com

os respectivos contratos de trabalho suspensos ou cedidos por requisição para outros órgãos, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar a Tabela Suplementar de Pessoal a que se refere o § 6º do artigo 2º.

Art. 14. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Artigo 1º, da Lei nº _____ de _____ de 1989)

CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE (NÍVEL SUPERIOR)	Especial	I a V	518
	1ª	I a VI	1.036
	2ª	I a VII	1.553
	3ª	I a VIII	2.071
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE (NÍVEL MÉDIO)	Especial	I a V	920
	1ª	I a VI	1.839
	2ª	I a VII	2.758
	3ª	I a VIII	3.678
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE (NÍVEL BÁSICO)	Única	I a V	4.609

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº _____, de _____ de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
Arquiteto	25	V	ESPECIAL	ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE
Engenheiro de Segurança do Trabalho	24	IV		
Biólogo	23	III		
Contador	22	II		
Economista	21	I		
Engenheiro	20	VI	1ª	
Médico do Trabalho		V		
Estatístico		IV		
Odontólogo		III		
Advogado		II		
Administrador		I		
Técnico em Assuntos Educacionais		I		
Farmacêutico Bioquímico	14	VII	2ª	
Médico		VI		
Enfermeiro do Trabalho		V		
Terapeuta Ocupacional		IV		
Fisioterapeuta		III		
Fonoaudiólogo		II		
Psicólogo		I		
Físico		I		
Técnico em Comunicação Social	07	VII	3ª	
Assistente Social		VI		
Bibliotecário		V		
Analista de Sistema		IV		
Nutricionista		III		
Enfermeiro		II		
		I		

ANEXO II
(Art. 2º, da Lei nº , de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE NO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
Agente de Serviços Complementares	35 a 39	V	ESPECIAL	ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE
Auxiliar de Enfermagem	34	IV		
Desenhista	33	III		
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	32	II		
	31	I		
Agente de Comunicação Social	30	VI	1ª	
Supervisor de Segurança do Trabalho	29	V		
Técnico em Radiologia	28	IV		
Operador de Computador	27	III		
	26	II		
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	25	I	2ª	
Auxiliar em Assuntos Educacionais	24	VII		
Contra-Mestre	23	VI		
Agente de Saúde Pública	22	V		
Técnico de Laboratório	21	IV		
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	20	III	3ª	
Mestre	19	II		
Agente Administrativo	18	I		
Artífice Especializado	17	VII		
Programador	16	VI		
Auxiliar de Processamentos de Dados	15	V		
Motorista	14	IV		
Técnico de Enfermagem	13	III		
	12	II		
	11	I		

ANEXO II
(Artigo 2º, da Lei nº de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE NO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
Telefonista	6 a 10	V	ÚNICA	ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE
Agente de Portaria		IV		
Auxiliar de Artífice (TAGA)	1 a 5	III		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	-	II		
Artífice	-	I		
Motorista	-			
Ascensorista	-			

ANEXO III
(Artigo , da Lei nº , de de de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V	220
		IV	216
		III	212
		II	208
	1ª	I	204
		VI	192
		V	188
		IV	184
	2ª	III	180
		II	176
		I	172
		VII	160
3ª	VI	156	
	V	152	
	IV	148	
	III	144	
	II	140	
	I	136	
	VII	124	
	VI	120	
	V	116	
	IV	112	
	III	108	
	II	104	
	I	100	

ANEXO III
(Art. , da Lei nº , de de de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
2) ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE	ESPECIAL	V	130
		IV	125
		III	120
		II	115
	1ª	I	110
		VI	103
		V	100
		IV	97
	2ª	III	94
		II	91
		I	88
		VII	82
3ª	VI	79	
	V	76	
	IV	73	
	III	70	
	II	67	
	I	64	
	VII	58	
	VI	55	
	V	52	
	IV	49	
	III	46	
	II	43	
	I	40	
	V	46	
	IV	43	
	III	40	
3) ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	II	33
		I	25

(À Comissão do Distrito Federal)

Ofícios

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1989 (Nº 4.056/89, na Casa de origem)

Cria adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão de depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2º A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exposição dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

b) por preços especificados para as áreas de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I — tarifa de embarque — devida pela utilização das instalações e serviços de despachos e embarque da Estação de Passageiros, incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II — tarifa de pouso — devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III — tarifa de permanência — devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso, incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV — tarifa de armazenagem e capatazia — devida pela utilização dos serviços relativos à guardas, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Aérea dos aeroportos, incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.

I — tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea — devida pela utilização dos serviços de informações aeronáutica, tráfego aéreo, meteorologia, facilidades de comunicações, auxílio à navegação aérea e outros serviços auxiliares de proteção ao voo proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

II — tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo — devida pela utilização dos serviços de tráfego aéreo, facilidades de comunicações, auxílio para aproximação, pouso e decolagem em áreas terminais de tráfego aéreo, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 1989 (Nº 3.457/89, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários — CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).

Art. 4º A Taxa é devida:

I — trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional — BTN, nos casos especificados nas Tabelas "A", "B" e "C";

II — por ocasião do registro, de acordo com a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela "D".

DECRETO-LEI Nº 2.060, DE 12 DE SETEMBRO DE 1983

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item IV do art. 3º e o item IV do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.085, de 15 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

IV — Tarifa de Armazenagem — devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre o consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito."

DECRETO-LEI Nº 1.896, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar-se segura a navegação aérea e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 2º As tarifas a que se refere o artigo anterior são assim denominadas e caracterizadas:

Art. 5º. A Taxa é recolhida:

I — até o último dia útil do primeiro decênio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas "A", "B" e "C";

II — juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela "D".

§ 1º. A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal e cobrada com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de 20 (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;

c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 2º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 6º. Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, pode-

rão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

Art. 7º. Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 8º. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários — CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 9º. A Taxa será cobrada a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº , de de de 19

TABELA "A" (Art. 4º, I)
Taxa Progressiva de Acordo com o Patrimônio Líquido do Contribuinte

Contribuinte	Classe de Patrimônio Líquido em BTN	Valor da Taxa em BTN
Companhias abertas	até 10.000.000	1.500
	de 10.000.001 a 50.000.000	3.000
	acima de 50.000.000	4.000
Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	até 1.000.000	700
	de 1.000.001 a 3.000.000	1.300
	acima de 3.000.000	2.000
Corretoras, bancos de investimento, bolsas de valores e de futuros e distribuidoras	até 500.000	1.000
	de 500.001 a 1.500.000	4.000
	acima de 1.500.000	3.000

Observação: Patrimônio líquido relativo a 31 de dezembro do ano anterior, convertido em BTN pelo valor em vigor na mesma data.

Lei nº , de de de 19

TABELA "B" (Art. 4º, I)

Contribuinte		
Prestadores de serviços de Auditoria independente - Pessoa natural	500	
Prestadores de serviços de ações escriturais, de custódia fungível e de emissão de certificados	3.000	
Prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor e analista de valores mobiliários e em outras atividades correlatas	Pessoa natural	400
	Pessoa jurídica	200
Fundos mútuos de ações, fundos de conversão, fundos de investimentos e sociedades de investimento - Capital estrangeiro	5.000	

Lei nº , de de de 19

TABELA "D" (Art. 4º, II)
Taxa Estabelecida em Função do Valor do Registro

Tipo de Operação	Alíquota
Registro de emissão de ações para distribuição pública	0,5
Registro de emissão de debêntures para distribuição pública	0,2
Registro de emissão de bônus de subscrição para distribuição pública	0,2
Registro de distribuição secundária	0,8
Registro de ofertas públicas de compra, venda e permuta de valores mobiliários	0,8

Observação: No caso do valor da Taxa, calculada na forma desta Tabela, resultar inferior a 255 (duzentos e cinquenta e cinco) BTN, prevalecerá este.

Lei nº , de de de 19

TABELA "C" (Art. 4º, I)
Taxa Progressiva, de Acordo com o Número de Estabelecimentos do Contribuinte

Contribuinte	Nº de Estabelecimentos (Sede e filiais)	Valor da Taxa em BTN
Prestadores de serviços de Auditoria independente - Pessoa jurídica	até 2 estabelecimentos	1.000
	3 ou 4 estabelecimentos	2.000
	mais de 4 estabelecimentos	3.000

MENSAGEM Nº 486, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências".

Brasília, 1º de setembro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 162, DE 28 DE AGOSTO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a finalidade precípua de fiscalizar a emissão e a distribuição de valores mobiliários no mercado, a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários e funcionamento e as operações das bolsas de valores, a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários, a

auditoria das companhias abertas, bem assim os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

2. Outrossim, com a edição dos Decretos-Leis nºs 2.286, de 23 de julho de 1986, e 2.298, de 21 de novembro de 1986, foi ampliado o poder de fiscalização da CVM, que passou a abranger, respectivamente, os índices representativos de carteiras de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para aplicação em participações societárias.

3. Além disso, mercê da necessidade de criação de mecanismos específicos para superação dos problemas existentes no atual estágio da economia brasileira e do imprescindível controle que sobre eles deve ser exercido, a atuação da CVM se faz presente, ainda, em alguns programas governamentais, em particular no de desestatização e no da internacionalização do mercado de valores mobiliários.

4. Entretanto, a contrapartida do alargamento de feixe de atribuições da Autarquia, particularmente por se tratar de mercado altamente sofisticado, consistente no seu reaparelhamento e maior aporte de recursos, não se fez nos níveis necessários embora a Lei nº 6.385, de 1976, prevísse fontes de custeio específicas, as mesmas tornaram-se insuficientes para o atingimento desse desiderato.

5. Destarte, em quase todos os exercícios financeiros, presente estava a necessidade de aporte de recursos do Tesouro Nacional, mediante consignação de dotações próprias no Orçamento Geral da União, o que é incompatível com as medidas propostas de controle do *deficit* da área pública federal, particularmente porque as empresas que atuam no mercado de títulos e valores mobiliários revelam, a toda evidência, capacidade contributiva para o atendimento dos custos de seu órgão fiscalizador.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que institui, ao abrigo da permissão contida no art. 145, inciso II, da Constituição de 5 de outubro de 1988, a Taxa de Fiscalização em decorrência do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, de maneira a assegurar a essa Autarquia os recursos necessários ao atingimento de seus fins institucionais.

7. Vale ressaltar, demais, que a medida proposta reflete, em verdade, a validade do princípio da justiça tributária, porquanto impede que toda a sociedade brasileira seja chamada a contribuir para a manutenção de um órgão fiscalizador, cuja competência está imediatamente restrita ao setor de títulos e valores mobiliários, cujas pessoas que nele atuam en-

contram-se plenamente capacitadas a atender a esse cargo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Maílson Ferreira da Nobrega*, Ministro da Fazenda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.385, DE
17 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (art. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

DECRETO-LEI Nº 2.298, DE
21 DE NOVEMBRO DE 1986

Dispõe sobre mercado de títulos e valores mobiliários incentivados.

Art. 2º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas neste decreto-lei para o fim de:

I — assegurar condições de acesso ao mercado de títulos e valores mobiliários incentivados; e

II — proteger os titulares de títulos e valores mobiliários incentivados e os investidores do mercado contra:

a) emissões e negociações irregulares;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das emissoras de títulos e valores mobiliários e demais participantes do mercado;

III — assegurar o acesso dos acionistas e do público investidor a informações sobre as companhias emissoras e os títulos e valores mobiliários negociados;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado e evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço de títulos e valores mobiliários incentivados.

(*A Comissão de Assuntos Econômicos*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 75, DE 1989-COMPLEMENTAR
(Nº 173/89, na Casa de origem)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel — IVVC, de competência dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto, consideram-se a varejo as vendas efetuadas, em qualquer quantidade, para consumo.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluídos o montante pago a título de outros tributos e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no caput deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos oficiais mera indicação de controle.

Art. 3º A alíquota máxima do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 4º Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustível líquidos ou gasosos.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a condição de contribuinte substituto ao distribuidor e ao atacadista.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto, considera-se local de venda:

I — o de entrega, quando se tratar de venda domiciliar;

II — o de estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(*A Comissão de Assuntos Econômicos*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 76, DE 1989 — COMPLEMENTAR
(Nº 104/89, na Casa de origem)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta lei complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I — 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal,

a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do Censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 3º Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês; até o vigésimo dia;

II — recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês; até o trigésimo dia;

III — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês; até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês; até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês; até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos a correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estados e Municípios, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Acre	3;4210
Amapá	3;4120
Amazonas	2;7904
Pará	6;1120
Rondônia.....	2;8156
Roraima.....	2;4807
Tocantins.....	4;3400
Alagoas.....	4;1601
Bahia.....	9;3962
Ceará.....	7;3369
Maranhão.....	7;2182
Paraíba.....	4;7889
Pernambuco.....	6;9002
Piauí.....	4;3214
Rio Grande do Norte.....	4;1779
Sergipe.....	4;1553
Distrito Federal.....	0;6902
Goiás.....	2;8431
Mato Grosso.....	2;3079
Mato Grosso do Sul.....	1;3320
Espírito Santo.....	1;5000
Minas Gerais.....	4;4545
Rio de Janeiro.....	1;5277
São Paulo.....	1;0000
Paraná.....	2;8832
Rio Grande do Sul.....	2;3548
Santa Catarina.....	1;2798

LEGISLAÇÃO ANEXADA CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Art. 161. Cabe à lei complementar:

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos benefícios do cálculo das quotas e

da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estados e por Municípios; os dos Estados, por Município.

(A Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1989 (Nº 123/89, na Câmara dos Deputados)

Ratifica o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica ratificado, na forma do disposto no art. 36 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, criado pela Resolução nº 18, de 1971, alterada pelas Resoluções nºs 68, de 1978, 70, de 1978, e 22 de 1979.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1971

Institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados destinado a prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de Deputados e funcionários, e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa a critério da Gestora do Fundo.

Art. 2º Constituir-se-á o Fundo Rotativo:

I — dos créditos orçamentários a ele especificamente consignados;

II — dos valores das taxas de ocupação de imóveis, e das de utilização de móveis;

III — dos valores das amortizações e dos juros e multas incidentes sobre operações procedidas pelo Fundo;

IV — de outros valores que, por força de lei, venham a ser incorporados ao Fundo.

Art. 3º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 4º O Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados terá a Mesa como Gestora.

Art. 5º Competirá à Gestora do Fundo:

I — receber os bens e valores a ele destinados;

II — estabelecer os planos e programas anuais de aplicação de recursos;

III — administrar-lhe os bens patrimoniais;

IV — prover-lhe a Receita e a Despesa;

V — manter em dia sua contabilidade;

VI — elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo suas contas à aprovação do Plenário.

Art. 6º A Mesa regulamentará esta resolução dentro de sessenta dias contados da data em que publicada.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de novembro de 1971. — *Pereira Lopes*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1978

Altera dispositivos da Resolução nº 18, de 26 de novembro de 1971, que institui o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Ao art. 2º da Resolução nº 18 de 26 de novembro de 1971, são acrescentados os seguintes incisos.

V — Os saldos resultantes de economia na execução do orçamento da Câmara dos Deputados, apurados ao final de cada exercício financeiro, bem como os decorrentes de anulação e prescrições de resíduos passivos;

VI — o produto das operações de financiamentos de imóveis residenciais, inclusive os resultantes de convênios já existentes entre a Câmara dos Deputados e instituições financeiras, custeados com recursos da Câmara.

Art. 2º Ficam incorporados ao Fundo Rotativo os saldos financeiros acumulados resultantes de economia orçamentária e de anulações e prescrições de resíduos passivos, correspondentes aos exercícios financeiros de 1977 e anteriores.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de maio de 1978. — *Marco Maciel*, Presidente da Câmara dos Deputados.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1978

Dispõe sobre aprovação das contas do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Competirá à Mesa da Câmara dos Deputados a aprovação das contas do Fundo Rotativo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 15 de junho de 1978. — *Marco Maciel*, Presidente da Câmara dos Deputados.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1989 (Nº 110/89, na Câmara dos Deputados)

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de Cz\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de cruzados) para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissão de papel-moeda, no exercício de 1986, no valor de Cz\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de cruzados).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MESSAGEM Nº 89, DE 1986

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 4º, item I, *in fine*, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da anexa exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a homologação do Congresso Nacional para a emissão adicional de papel-moeda autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, no corrente exercício, no valor de até Cz\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de cruzados), para atender às atividades produtivas do País e à circulação da riqueza nacional.

Brasília, 11 de abril de 1986. — *José Sarney*, Presidente da República.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 24, DE 3 DE ABRIL DE 1986, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as razões pelas quais o Conselho Monetário Nacional, que me incumbe presidir, vem de autorizar a emissão de papel-moeda, no corrente ano, em valor superior ao limite de dez por cento do saldo dos meios de pagamento existente a 31 de dezembro do ano passado, com fundamento

no inciso I do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

2. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e, em seguida, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março corrente, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, foram criadas as necessárias condições para o fortalecimento da moeda nacional.

3. A adoção do novo padrão monetário, o cruzado, com poder de compra estabilizado, deverá provocar a monetização de parcela dos haveres financeiros, induzindo os agentes econômicos à retenção da quantidade de papel-moeda em volume substancialmente superior ao até então observado. A experiência histórica, de economia que passaram de altas taxas de inflação para súbita estabilidade de preços, indica redução a 1/3, ou até menos, na velocidade de circulação da moeda.

4. O processo de monetização, que normalmente ocorre no período de transição para uma moeda "forte", deve ser tido como natural e até salutar, visto refletir o desejo da sociedade quanto à forma de distribuição do seu patrimônio.

5. O adequado atendimento da demanda de moeda, em fase de transição como a atual, não deve ser entendido como causa do novo surto inflacionário, mas como fator moderador do processo de adaptação do sistema e de estímulo ao crescimento econômico. A manutenção da oferta de moeda, nesse período, em nível muito abaixo do eventualmente requerido, poderia ocasionar fortes pressões sobre as taxas de juros e sobre a própria estabilidade do sistema financeiro em geral, com inevitáveis efeitos desfavoráveis ao setor produtivo da economia.

6. Embora a quantidade exata de moeda necessária para atender à demanda seja ainda indeterminada a evolução dos agregados monetários, nos primeiros dias de março, permitem prever crescimento superior a 30% para os meios de pagamento, somente neste mês.

7. Assim, trabalhando-se com crescimento anual da ordem de 200% para os meios de pagamento, e com base na tendência do comportamento dado pela relação "papel-moeda emitido/meios de pagamento", observada em anos anteriores, o montante de papel-moeda a ser emitido, até o final do ano, poderá alcançar Cz\$ 65 bilhões, superando em Cz\$ 55 bilhões o limite legal.

8. Todavia, vale ressaltar que a grande expansão dos agregados monetários se restringirá ao período de adaptação a que se submeterá o sistema econômico, nos próximos meses. Concluído o processo de monetização daí decorrente, espera-se que a emissão de moeda não volte a ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei nº 4.595/64.

9. Nestas condições, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, visando à homologação do ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou a emissão de até Cz\$ 55 bilhões acima do limite estabelecido no mencionado art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.595/64.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito e consideração. — *Dilson Funaro*, Ministro da Fazenda.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Papel-Moeda — Autorização ao Banco Central para emitir papel-moeda além do limite estabelecido pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Senhores Conselheiros,

Como é do conhecimento de V. Exs, o art. 3º da lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelece, entre os principais objetivos do Conselho Monetário Nacional, os de:

"I — adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II — regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais."

2. Por outro lado, de acordo com o art. 4º, inciso I, do referido instrumento legal, o Conselho Monetário Nacional pode autorizar o Banco Central do Brasil a emitir anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tomarem necessárias além daquele limite.

3. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, foram criadas as necessárias condições para o fortalecimento da moeda nacional.

4. A adoção do novo padrão monetário, o cruzado, com poder de compra estabilizado, deverá provocar a monetização de parcela dos haveres financeiros, induzindo os agentes econômicos à retenção de quantidade de papel-moeda em volume substancialmente superior ao até então observado. A experiência histórica, de economias que passaram de altas taxas de inflação para súbita estabilidade de preços, indica redução a 1/3, ou até menos, na velocidade de circulação da moeda.

5. O processo de monetização, que normalmente ocorre no período de transição para uma moeda "forte", deve ser tido como natural e até salutar, visto refletir o desejo da sociedade quanto à forma da distribuição do seu patrimônio.

6. O adequado atendimento da demanda de moeda, em fase de transição como a atual, não deve ser entendido como causa de novo surto inflacionário, mas como fator moderador do processo de adaptação do sistema e de estímulo ao crescimento econômico. A ma-

nutenção da oferta de moeda, nesse período, em nível muito abaixo do eventualmente requerido, poderia ocasionar fortes pressões sobre as taxas de juros e sobre a própria estabilidade do sistema financeiro em geral, com inevitáveis efeitos desfavoráveis ao setor produtivo da economia.

7. Portanto, embora a quantidade exata de moeda necessária para atender à demanda seja ainda indeterminada, a evolução dos agregados monetários, nos primeiros dias de

março, permitem prever crescimento superior a 30% para os meios de pagamento, somente neste mês."

8. Assim, trabalhando-se com crescimento anual da ordem de 200% para os meios de pagamento, e com base na tendência do comportamento dado pela relação "papel-moeda emitido/meios de pagamento", observada em anos anteriores (vide anexo), é possível estimar o montante de papel-moeda a ser emitido até o final do ano, da seguinte forma:

a) acréscimo dos meios de pagamentos em 1986	200%
b) saldo estimado dos meios de pagamento para dezembro de 1986 (M de dezembro de 1985 acrescido de 200%)	307,2 bilhões
c) relação "papel-moeda emitido/meios de pagamento" estimada para dezembro de 1986	0,2745
d) saldo estimado do papel-moeda emitido para dezembro de 1986 (0,2745 x b)	84,3 bilhões
e) fluxo estimado do papel-moeda emitido para o ano de 1986 (d-saldo em dez/85)	56,2 bilhões
f) folga necessária para atendimento do pico de emissões que tradicionalmente ocorre ao final de dezembro de cada ano (10% sobre o saldo estimado)	8,4 bilhões
g) total de emissões estimado	64,6 bilhões
h) limite de emissões estabelecido pela Lei nº 4.595/64 (10% dos meios de pagamento existentes em 31-12-85)	10,2 bilhões
i) emissões adicionais acima do limite legal (g - h)	54,4 bilhões

9. Por conseguinte, o montante de possíveis emissões, em 1986 para atender às necessidades da economia de acordo com os pressupostos acima alinhados, é estimado em Cz\$ 65 bilhões o limite legal, mas não implicando, obrigatoriamente, que as emissões efetivas de papel-moeda venham a alcançar o montante previsto.

10. É importante ressaltar que a grande expansão dos agregados monetários se restringirá ao período de adaptação a que se submeterá o sistema econômico, nos próximos meses. Concluído o processo de monetização,

dai decorrente, espera-se que a emissão de moeda não volte a ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei nº 4.595/64.

11. Isto posto, proponho a este Conselho que autorize a emissão de papel-moeda até o montante de Cz\$ 65 bilhões e que em obediência ao disposto no mencionado art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.595, de 3 de dezembro de 1964, se solicite ao Poder Legislativo a respectiva homologação para a parcela de Cz\$ 55 bilhões excedente do limite legal.

É o que submeto à consideração de V. Exs.
Em Voto do Conselheiro *Dilson Funaro*.

Saldos em Cr\$ bilhões

PERÍODOS	Papel-moeda Emitido (PME)	Meios de Pagamento (M)	PME/M ¹
	(1)	(2)	(3)
1982			
Mar	570	2.346	0,2430
Jun	680	2.859	0,2378
Jul	718	2.987	0,2404
Ago	727	3.010	0,2415
Set	772	3.165	0,2439
Out	792	3.406	0,2325
Nov	952	3.897	0,2575
Dez	1.112	4.222	0,2634
1983			
Mar	1.087	4.144	0,2623
Jun	1.347	5.200	0,2590
Jul	1.262	5.230	0,2413
Ago	1.322	5.490	0,2408
Set	1.517	6.121	0,2473
Out	1.647	6.626	0,2488
Nov	1.747	7.024	0,2487
Dez	2.047	8.232	0,2487

PERÍODOS	Papel-moeda Emitido (PME)	Meios de Pagamento (M)	PME/M [*]
	(1)	(2)	(3)
1984			
Mar	2.152	8.917	0,2413
Jun	2.777	11.429	0,2430
Jul	3.247	12.574	0,2582
Ago	3.627	13.561	0,2675
Set	4.037	15.326	0,2634
Out	4.122	16.122	0,2557
Nov	4.962	18.708	0,2652
Dez	7.153	24.353	0,2878
1985			
Mar	7.453	27.400	0,2720
Jun	10.433	38.669	0,2698
Jul	11.633	42.911	0,2711
Ago	13.383	48.538	0,2757
Set	15.183	56.238	0,2696
Out	15.813	58.512	0,2703
Nov (*)	20.313	74.244	0,2736
Dez (*)	28.113	102.413	0,2745

(*) Dados preliminares.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 65, DE 1989
(Nº 111/89, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Madrid, em 13 de abril de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, em Madrid, em 13 de abril de 1989.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 332, DE 1989

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, em Madrid, a 13 de abril de 1989.

2. O novo instrumento, resultado de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois países

nos setores técnicos, científicos e tecnológicos de interesse comum.

Brasília, 10 de julho de 1989. — José Sarney.

A Sua Excelência o Senhor José Sarney,
Presidente da República

Senhor Presidente:

Tenho a honra de referir-me ao Convênio Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e Reino da Espanha, afirmado em Madrid, em 13 de abril do corrente.

2. O novo instrumento, resultado de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre os dois países nos setores técnicos, científicos e tecnológicos de interesse comum através das seguintes modalidades:

a) intercâmbio de missões de peritos e cooperantes para executar programas e projetos;

b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento, estágios de formação e participação em cursos ou seminários de treinamento e especialização;

c) fornecimento de materiais e equipamentos;

d) utilização comum de instalações, centros e instituições disponíveis;

e) intercâmbio de informações científicas e técnicas e de trabalhos e publicações sobre programas técnicos e científicos;

f) outras formas de cooperação a serem acordadas entre as Partes Contratantes.

3. Prevê ainda o Convênio em apreço a criação de uma Comissão de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, composta por representantes de ambos os países, que se reunirá ao menos duas vezes por ano, com as seguintes atribuições:

a) identificar e definir setores prioritários para o estabelecimento de atividades de cooperação;

b) propor aos organismos competentes o programa de atividades de cooperação;

c) rever periodicamente o programa de cooperação e o andamento dos projetos em seu âmbito;

d) avaliar os resultados obtidos na execução de programas e projetos;

e) submeter às autoridades competentes o Relatório Anual da Cooperação Hispano-Brasileira, elaborado em conjunto por representantes das Partes Contratantes;

f) fazer recomendações para o aperfeiçoamento da cooperação mútua.

As Partes Contratantes concederão reciprocamente aos peritos intercambiados em função das atividades de cooperação e a suas famílias as seguintes facilidades:

a) visto grátis, válido pelo prazo da missão;

b) isenção de impostos e demais gravames para importação de projetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, deste que o prazo de permanência seja superior a um ano;

c) idêntica isenção quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos quando a salários e vencimentos pagos pela instituição remete;

e) isenção de impostos para a importação de um automóvel para uso pessoal desde que o prazo de permanência no país receptor seja superior a um ano. Alternativamente, a importação poderá ser substituída pela aquisição de veículos de fabricação nacional com isenção de impostos.

5. Estipula, ainda, o Convênio que as Partes Contratantes isentarão de todas as taxas e impostos tanto as importações como as exportações de um país a outro dos bens, equipamentos e materiais necessários à implementação das atividades de cooperação acordadas sob a sua égide.

6. Em face do exposto, permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de que seja este instrumento submetido ao exame do Congresso Nacional, na forma do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

7. Nessas condições, tenho a honra de submeter projeto de mensagem ao Congresso Nacional para Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhar o texto do anexo Convênio ao Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. (a) Roberto de Abreu Sodré.

**CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA, CIENTÍFICA E DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
E O REINO DA ESPANHA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (doravante demonstrados "Partes Contratantes")

À luz de seus objetivos comuns de desenvolvimento econômico e social e de elevação da qualidade de vida de seus povos;

Considerando que a cooperação técnica, científica e tecnológica entre os dois países

e que a aplicação dos seus resultados aos processos de produção contribua para os mútuos esforços em prol da consecução de seus objetivos comuns, e

Desejosos de desenvolver a cooperação entre os dois países,

Convêm ao seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes determinarão periodicamente as áreas em que esforços de cooperação e/ou de pesquisa conjunta em desenvolvimento de setores técnicos, científicos e tecnológicos específicos são de maior interesse comum e os mais conducentes à concretização dos objetivos do presente Convênio. As Partes Contratantes estabelecerão prioridades para tal fim.

2. As Partes Contratantes promoverão atividades tecnológicas, científicas e tecnológicas conjuntas ou coordenadas nas áreas prioritárias estabelecidas nos termos do parágrafo 1 acima, e colaborarão para a imediata aplicação dos resultados alcançados.

3. As Partes Contratantes designarão, por troca de Notas, as respectivas entidades executoras das atividades de cooperação.

ARTIGO II

1. Os programas, projetos ou outras atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Convênio serão objetivo de documentos de projetos acordados pelas Partes Contratantes por via diplomática. 2. Os documentos de projetos a que se refere o parágrafo acima especificarão fontes de financiamento e mecanismos operacionais, em conformidade com os objetivos específicos e as características dos órgãos ou entidades envolvidos, e estabelecerão os procedimentos concernentes aos relatórios das atividades decorrentes, a serem submetidos à Comissão de planejamento, acompanhamento e avaliação a que se referem os Artigos VII, VIII e IX abaixo.

ARTIGO III

1. Os programas, projetos e atividades que se concretizem em virtude do estabelecido no presente Convênio poderão integrar-se, caso julgado conveniente por ambas as Partes Contratantes, em planos regionais de cooperação integral dos quais ambas participem.

2. As Partes Contratantes poderão, ademais, mediante acordo prévio, solicitar a participação de organismos internacionais no financiamento e/ou na execução de programas e projetos que se originem do presente Convênio.

ARTIGO IV

A cooperação prevista no presente Convênio poderá compreender:

a) o intercâmbio de missões de peritos e cooperantes para executar programas e projetos previamente acordados;

b) a concessão de bolsas de aperfeiçoamento, estágios de formação e a participação em cursos ou seminários de treinamento e especialização;

c) o fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução dos programas e projetos acordados;

d) a utilização comum das instalações, centros e instituições disponíveis de que se necessita para a realização dos programas e projetos acordados;

e) o intercâmbio de informações científicas e técnicas de estudos que contribuam para o desenvolvimento econômico e social de ambos os países, e de trabalhos e publicações sobre programas técnicos e científicos;

f) qualquer outra atividade de cooperação que seja acordada entre as Partes Contratantes, especialmente as que se referem ao desenvolvimento integrados das populações menos desenvolvidas.

ARTIGO V

1. O intercâmbio de informações técnicas realizar-se-á entre as Partes Contribuintes ou por intercâmbio dos órgãos designados por cada uma delas.

2. A Parte Contratante, ou órgão designado, que suprir informações desta natureza poderá, se considerar conveniente, solicitar à outra Parte Contratante ou órgão que se restrinja a difusão de tal informação junto a terceiros. Quando a divulgação de informação for considerada possível ou aconselhável, as Partes Contratantes deverão acordar quanto às condições e ao escopo dessa divulgação.

ARTIGO VI

1. A Parte Contratante que receber especialistas da outra Parte Contratante proverá o pessoal adequado necessário à eficiente implementação da atividade, projeto ou programa relevantes.

2. O especialista visitante e o pessoal da Parte Contratante que recebe intercambiarão não apenas toda a informação técnica relativa aos métodos e práticas a serem empregados na implementação de distintos projetos e programas, mas também os princípios e teorias científicas relevantes subjacentes.

ARTIGO VII

1. Com vistas a assegurar o cumprimento efetivo dos dispositivos do presente Convênio, as Partes Contratantes convêm na criação de uma Comissão de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, de caráter misto, composta por representantes designados por ambas as Partes Contratantes.

2. Tal Comissão se reunirá ao menos duas vezes por ano, uma delas preferencialmente no último trimestre, quando serão propostos aos organismos competentes das Partes Contratantes os programas e projetos a serem executados em exercício posteriores.

3. A Comissão poderá elaborar um regulamento e, caso considere conveniente, criar Grupos de Trabalho ou de Planejamento e Avaliação de Projetos.

ARTIGO VIII

A Comissão de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, sem prejuízo do exame geral dos assuntos, relacionados com a execução do presente Convênio, terá as seguintes funções:

a) identificar e definir os setores em que seja desejável a realização de programas e projetos de cooperação, atribuindo-lhes ordem de prioridade;

b) propor aos organismos competentes o programa de atividades de cooperação que se deva empreender, enumerando, ordenadamente, os projetos que devam ser executados;

c) rever periodicamente o programa em seu conjunto, assim como o andamento dos diferentes projetos de cooperação;

d) avaliar os resultados obtidos na execução dos programas e projetos específicos, com vistas a obter o maior rendimento em sua execução;

e) submeter às autoridades competentes, para consideração o Relatório Anual da Cooperação Hispano-Brasileira, que será elaborado conjuntamente por representantes de ambas as Partes Contratantes;

f) fazer as recomendações que se julguem pertinentes para o aperfeiçoamento da cooperação mútua.

2. Ao término de cada Sessão, a Comissão redigirá uma Ata, da qual constarão os resultados obtidos nas diversas áreas de cooperação.

ARTIGO IX

Os contatos, no âmbito deste Convênio, entre as Partes Contratantes, efetuados durante os intervalos das Sessões da Comissão de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação e das reuniões dos Grupos de Trabalho, serão realizados por intermédio de canais diplomáticos.

ARTIGO X

A Parte Contratante que recebe concederá aos especialistas da Parte Contratante que envia, designados para exercer funções em decorrência do presente Convênio, bem como aos membros de sua família imediata:

a) visto oficial, válido pelo prazo de sua missão no país receptor;

b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação, desde que o prazo de permanência no país receptor seja superior a um ano;

c) idêntica isenção quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos quanto a salários e vencimentos a eles pagos pela instituição remetente. No caso de remuneração e diárias pagas pela instituição recipiente, será aplicada a legislação do país receptor, observados os Acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;

e) isenção de impostos para a importação de um automóvel para uso pessoal, desde que o prazo de permanência no país receptor seja superior a um ano. Esta importação será autorizada em caráter temporário e de acordo com as normas legais seguidas em cada um dos dois países, podendo ser substituída pela aquisição de veículo nacional brasileiro com isenção de impostos.

ARTIGO XI

1. Ambas as Partes Contratantes isentarão de todas as taxas e impostos tanto as impor-

tações como as exportações de um país a outro no tocante a bens, equipamentos e materiais necessários à implementação deste Convênio. Tais bens, equipamentos e materiais serão reexportados à Parte que envia por ocasião do término dos projetos e programas aos quais se destinaram, a não ser quando os bens, equipamentos e materiais forem doados à Parte que recebe.

2. Os bens, materiais, instrumentos, equipamentos e objetos importados em território brasileiro ou espanhol, em decorrência da aplicação do presente Convênio, não poderão ser cedidos ou emprestados, a título oneroso ou gratuito, sem prévia autorização das autoridades competentes do país em cujo território se encontrem.

ARTIGO XII

Cada documento relativo a programa, projeto ou atividade de cooperação desenvolvida no âmbito do presente Convênio deverá especificar a distribuição, entre as Partes Contratantes, dos custos deles decorrentes.

ARTIGO XIII

A Parte Contratante brasileira providenciará as instalações e meios, tanto materiais quanto em pessoal, que sejam necessários para o bom andamento e a execução dos programas e projetos acordados no âmbito do presente Convênio.

ARTIGO XIV

A seleção de especialistas será feita pela Parte Contratante que envia, e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que recebe.

ARTIGO XV

A coordenação de todos os peritos e cooperantes espanhóis, que atuarão sob diretrizes únicas, será efetuada por um Coordenador-Geral da Cooperação Espanhola, que levará a cabo suas funções sob a direção, se for o caso, do Conselheiro de Cooperação e, em todo o caso, do Embaixador da Espanha.

ARTIGO XVI

Este convênio será implementado em conformidade com a legislação e as práticas administrativas de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XVII

O presente Convênio se aplicará provisoriamente a partir do momento de sua assinatura, e entrará em vigor definitivamente no dia que ambas as partes hajam às notificações, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos constitucionais.

ARTIGO XVIII

1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

2. A denúncia do presente Convênio não afetará os programas, projetos ou atividades em execução, dele decorrente, salvo se as Partes convierem diversamente.

ARTIGO XIX

O presente Convênio substitui o Convênio Básico de Cooperação Técnica concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, em Brasília, a 1º de abril de 1971.

Feito em Madrid, aos 13 dias do mês de abril de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré* — Pelo Reino da Espanha: *Francisco Fernandez Ordóñez*.

(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O expediente lido vai à publicação.

Do expediente lido, consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 1989, que por se tratar de matéria referente a ato internacional, em obediência do art. 376 c, do Regimento Interno, terá, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Do expediente lido, constam ainda, os Projetos de Lei do DF nºs 91, 92 e 93, de 1989, que serão despachados à Comissão do Distrito Federal, onde poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, após sua publicação e distribuição em avulsos.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A presidência recebeu, do Governador do Distrito Federal, a Mensagem nº 144, de

1989-DF (nº 135/89, na origem), de 30 de novembro do corrente, encaminhando ao Senado proposta de modificação do Projeto de Lei do DF nº 88, de 1989, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos de que trata a Lei nº 5.920, de 19-9-73, e dá outras providências.

A matéria será encaminhada à Comissão do Distrito Federal e anexada ao processado do Projeto de Lei do DF nº 88, de 1989.

É a seguinte mensagem recebida:

MENSAGEM Nº 144, DE 1989 — DF

(**Mensagem nº 135/89-GAG**)

Brasília, 30 de novembro de 1989
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência proposição no sentido de alterar o Projeto de Lei nº 88/89, do Distrito Federal, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos de que trata a Lei nº 5.920, de 19-9-73, e dá outras providências.

A presente mensagem tem por objetivo corrigir os valores constantes do Anexo do Projeto de Lei do DF nº 88, de 1989, alterando o vencimento relativo à Categoria de Assistente Jurídico do Distrito Federal e dando nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 8º, além de incluir o art. 9º, no aludido Projeto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração, — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

MODIFICAÇÃO DO ANEXO DO PROJETO DE LEI DO DF Nº 88/89

(Art. 1º, da Lei nº , de de 1989

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Assistente Jurídico Especial	8.000,00
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	7.610,00
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	7.260,00

MODIFICAÇÕES AO
PROJETO DE LEI DO DF Nº 88/89

1 — Dá-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O vencimento dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, do Grupo Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, passa a ser os constantes do Anexo desta Lei, assim distribuídos:

a) de Assistente Jurídico Especial, para os Assistentes Jurídicos posicionados nas classes C e Especial;

b) de Assistente Jurídico de 2ª Categoria, para os Assistentes Jurídicos posicionados na classe B;

c) de Assistente Jurídico de 1ª Categoria, para os Assistentes Jurídicos posicionados na classe A.

2 — Dá-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro de 1990, para os integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, as seguintes gratificações:

I — Gratificação de Nível Superior instituída pelo Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, e alterações;

II — Gratificação de Produtividade instituída pelo Decreto-Lei nº 1.776, de 17 de março de 1980, e alterações;

III — Gratificação de Desempenho da Função Essencial à Prestação Jurisdicional, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.160, de 6 de setembro de 1984, e alterações;

IV — Gratificação instituída pelo Decreto-Lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987.

3 — Dá-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Os integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, a partir de 1º de janeiro de 1990, farão jus à Gratificação de Representação Mensal, nos percentuais de 195%, 190% e 185%, respectivamente, para as Classes Especial, 1ª e 2ª categorias.

4. Dá-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Os valores constantes do anexo desta Lei entram em vigor no dia 1º de janeiro de 1990, incidindo sobre eles o percentual de 26,06%, referente à reposição (plano Bresser) e os reajustes relativos ao mês de dezembro de 1989 e aos meses subsequentes.

5 — Dá-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6 — Acrescente ao Projeto o art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 383, DE 1989**

Modifica o § 2º do art. 77 da lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que "altera dispo-

sitivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 77 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77

§ 1º

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 4 (quatro) anos, poderá ser suspensa, por igual prazo, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A suspensão da pena privativa de liberdade, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, condicionada a que tenha o condenado mais de 70 (setenta) anos de idade, merece ser revista.

O assunto, tratado no § 2º do art. 77 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, reporta-se à execução de penas não superiores a 4 (quatro) anos.

Cotejado esse § 2º com o *caput* do mesmo art. 77, fácil é concluir-se que o legislador concedeu ao idoso o dobro do limite conferido aos não-idosos, para a suspensão de execução das penas respectivamente 4 (quatro) e 2 (dois) anos.

Em suma: se a pena imposta for inferior a 2 (dois) anos poderá deixar de ser executada, quando aplicável aos de idade inferior a 70 (setenta) anos. Se, entretanto, a imposição da pena for de até 4 (quatro) anos, sua execução poderá ser suspensa quando aplicável aos maiores de 70 (setenta) anos.

Isso significa que o mesmo limite de 4 (quatro) anos, fixado para beneficiar o idoso com o "sursis", torna-se-lhe em prejuízo, porquanto é também limite inicial do prazo de suspensão da execução da pena, admitindo-se sua extensão a até 6 (seis) anos.

Em termos práticos, o lapso de 4 (quatro) a 6 (seis) anos confronta-se com os interesses do Estado e do próprio indivíduo, ao aditar mais tempo à tramitação, já insatisfatória, dos autos quer pelas dificuldades financeiras do Poder Judiciário, quer pela impossibilidade de inobservância de prazos por magistrados ou membros do ministério público, em face do acúmulo de processos.

Para ilustrar o mencionado confronto, podemos aventar a hipótese de sentença penal condenatória exarada ao quarto ano da ocorrência do fato, ou da propositura da denúncia. Neste aresto hipotético, se o juiz aplicar o prazo de 6 (seis) anos, que lhe faculta o § 2º do art. 77, teremos, entre o fato, ou denúncia, e o esgotamento do assunto, um total de 10 (dez) anos de procedimentos penais relativos a um único processo.

Evidentemente, para o Estado esse é um prazo excessivamente oneroso e longo. Para

o cidadão de 70 (setenta) anos, esse prazo representa 20% (vinte por cento) de sua vida adulta.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1989.
— Senador Márcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

— Da suspensão condicional da pena

Art. 77 A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I — o condenado não seja reincidente em crime;

II — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III — não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º A condenação anterior à pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

a) proibição de freqüentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79 A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Competência Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente. (Pausa.)

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Of. nº 88/89-CCJ

Brasília, 30 de novembro de 1989

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou o PLS 141/89, de autoria do Senador Mauro Benevides, que regula as atividades, disciplina a responsabilidade civil e criminal de notários, oficiais de registro e seus prepostos, e define a fiscalização de seus atos de ofício pelo Poder Judiciário.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador *Cid Sabóia de Carvalho*, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a presidência comunica ao plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º, do regimento interno, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da casa, para que o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 1989, seja apreciado pelo plenário.

Esgotado esse prazo, sem a interposição de recurso, o Projeto será remetido à Câmara dos Deputados. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A presidência comunica ao plenário que deferiu os recursos nºs 7 e 8, de 1989, interpostos no prazo regimental, no sentido de que sejam submetidas ao plenário as seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 190, de 1989, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis; e

— Projeto de Lei do DF nº 49, de 1989, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Distrito Federal, e dá outras providências.

As matérias ficarão sobre a mesa durante 5 (cinco) sessões ordinárias, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, c, do regimento interno. (Pausa.)

São os seguintes os recursos deferidos:

RECURSO Nº 7, DE 1989

Requeremos, nos termos do art. 91, §§ 3º, 4º e 5º do Regimento Interno, a apreciação pelo Plenário do Senado Federal do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 1989, que dispõe sobre a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combus-

tíveis derivados de matérias-primas renováveis.

Nestes termos

Pedem deferimento

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1989.

— *Moisés Abrão* — *Teotônio Vilela Filho* — *Fernando Henrique Cardoso* — *Carlos Patrocínio* — *Pompeu de Sousa* — *José Ignácio Ferreira* — *Chagas Rodrigues* — *Nelson Wedekin* — *João Menezes* — *Rui Bacelar* — *Jutahy Magalhães*.

RECURSO Nº 8, DE 1989

Senhor Presidente:

Nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, interposmos recurso da decisão proferida pela Comissão do Distrito Federal sobre o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 49/89, para que a matéria seja discutida e votada pelo Plenário desta Casa.

Brasília, 23 de novembro de 1989. — *Ronan Tito* — *Saldanha Derzi* — *Ramos Carvalho* — *Jorge Bornhausen* — *Lourival Baptista* — *Humberto Lucena* — *Jarbas Passarinho* — *Jutahy Magalhães* — *Odacir Soares*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Diretora aprovou, em reunião de 30 de novembro último, o Requerimento nº 628, de 1989, do Senador Jutahy Magalhães, de informações solicitadas ao Ministro da Aeronáutica.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 655, DE 1989

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno, requeiro a transcrição nos Anais do Senado da Nota Oficial emitida pelo Ministério das Relações Exteriores, em 27 do corrente, e publicada no *Jornal O Estado de S. Paulo*, do dia subsequente.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1989. — Senador *Lourival Baptista*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O requerimento lido será publicado e remetido ao exame da Mesa.

Sobre a mesa, parecer que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 375, DE 1989

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a indicação nº 1, de 1989, solicitando pronunciamento conclusivo sobre a matéria focalizada e se for o caso, a formulação de proposição legislativa.

Relator: Senador *Cid Sabóia de Carvalho*

Por iniciativa do ilustre Senador Jutahy Magalhães, com base no que faculta o art. 244 do Regimento Interno, esta Comissão é chamada a tomar conhecimento do fato adiante

narrado a fim de que proceda, em seguida, a um estudo conclusivo sobre a matéria:

“Recente julgado do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 116.750-5-DF), interpretando o alcance, do disposto no art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, entendeu que, todas as vezes que ação popular tiver por objeto a decretação de nulidade de ato praticado com base numa norma jurídica tida por ilegal ou inconstitucional, todos os parlamentares que colaboraram para a transformação do projeto em ato normativo são, necessariamente, sujeitos passivos do processo.

Com base no precedente citado, vêm congressistas sendo indiscriminadamente chamados a integrar relações jurídicas processuais decorrentes da propositura de ações populares, pelo simples fato de terem estado presentes ao processo de votação de proposições legislativas, algumas aprovadas por intermédio de voto de liderança, cuja constitucionalidade ou legalidade é questionada no âmbito judicial (v. Ação Popular nº V-337/86 onde foram citados dezenas de congressistas — *Diário de Justiça da União de 27-7-89*).

Como bem faz notar o autor da iniciativa, a interpretação extensiva que vem sendo dada ao art. 6º da lei nº 4.717/65 pode vir a cercear sobremaneira o livre desempenho da atividade parlamentar, cujo exercício, é bom ressaltar, encontra-se garantido de forma ampla pelo art. 53 da Constituição.

“Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões palavras e votos.”

Ademais, como é do conhecimento geral, raras são as vezes onde o processo de votação adotado permite o registro individualizado da manifestação de vontade de cada congressista.

Os tribunais do País, de longa data, em atenção ao princípio constitucional da divisão dos poderes ou funções do Estado (art. 2º C.F.), vêm repudiando a possibilidade de o Poder Judiciário conhecer de uma ação popular ou mandado de segurança para julgar a constitucionalidade em tese de uma lei.

Comentando acórdão desta natureza proferido pelo então Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o jurista Almeida Paiva aduz:

“Na espécie, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, integrada pelos Desembargadores Estácio Correa de Sá e Benevides, Francisco Pereira Bulhões de Carvalho e Alberto Mourão Russel, decidiu, tendo em vista o raio de aplicação da ação popular, não ser possível ir-se além da apreciação da simples validade ou nulidade do ato administrativo, sendo vedado, por outro lado, ao Poder Judiciário, através daquele remédio processual, suspender a aplicação de qualquer lei pelo seu exame em tese.

Na realidade, a admissão da ação popular contra a lei em tese viria de encontro ao princípio constitucional da divisão e

separação dos poderes, proclamado e instituído como regra absoluta no artigo 36 da Constituição.

Admiti-la importaria em submeter a validade e eficácia dos atos legislativos ao judiciário que, desta forma, poderia revogar uma lei legitimamente elaborada pelo poder competente no exercício regular e legítimo de suas atribuições constitucionais, o que importaria em subverter inteiramente o nosso sistema político constitucionai.

Constituiu elemento princípio de direito que a lei só se revoga por outra lei (Lei na Introdução ao Código Civil, art. 2º) e que enquanto se encontrar em vigência não poderão os tribunais negar-lhe aplicação e validade a não ser mediante a declaração de inconstitucionalidade, que, entretanto, só terá valor e eficácia no caso concreto, submetido a seu julgamento. Invocando a autoridade de Rui Barbosa, esclarece definitivamente Castro Nunes: "É impróprio dizer-se que o Judiciário anula a lei inconstitucional. Anular seria revogá-la, cassá-la, declará-la sem efeito, atribuição privativa da legislatura da qual tenha emanado" (Teoria e Prática do Poder Judiciário pág. 588).

Não têm, portanto, os tribunais o poder ou a atribuição de revogar a lei, muito embora no caso concreto, submetido a seu julgamento, deixe de aplicá-la quando se configure o apontado vício de inconstitucionalidade. "Mesmo trazida para o Judiciário", ensina Termistocles Brandão Cavalcanti, "a declaração de inconstitucionalidade se realiza em hipótese, no exame da relação de direito. O preceito legal, entretanto, subsiste e a sua eficácia perdura enquanto não revogado por outra lei ou por ato do Senado, em obediência ao que dispôs o art. 64 da Constituição" (Constituição Federal Comentada, vol. IV, pág. 209).

O reconhecimento da procedência da ação popular intentada com fundamento na inconstitucionalidade em tese redundaria na sua revogação pura e simples, o que, é sabido, ao poder judiciário é defeso fazer, pois o que lhe incumbe é aplicar as leis nos casos concretos, em que se manifestem conflitos de interesses e pretensões.

Recordando o princípio de que o Poder Judiciário só se pronuncia em face de um caso concreto, para cuja decisão seja indispensável o exame da constitucionalidade da lei aplicável à espécie, conclui C.A. Lúcio Bihencort: "É mister, no entanto, que se trate de uma controvérsia real, decorrente de uma situação jurídica objetiva, surgindo a dúvida quanto à constitucionalidade da lei que deve regê-la. Os tribunais não se pronunciam contra a lei em tese, mas contra um ato, atual ou iminente, que nele se baseie" (O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis págs. 111-12).

Não resta dúvida de que ao legislador estará reservado um importante papel na regulamentação do dispositivo constitucional, de modo a dar forma e corpo à ação popular, fixando os seus contornos, estabelecendo os limites de sua incidência, determinando as hipóteses em que os atos do poder público poderão ser tidos como nulos ou anuláveis e, principalmente, regulando o processamento da ação.

Seja, porém, como for, a lei em tese, a lei no sentido material, emanada do legislativo no exercício de sua função específica e privativa de elaborá-la, a lei como norma geral, abstrata e obrigatória, evidentemente não poderá ser atacada e muito menos invalidada pela ação popular, sob pena de se admitir a subversão completa do princípio da separação dos poderes, conferindo-se, por outro lado, ao judiciário cuja função característica e específica é a de dizer o direito no caso concreto, previamente contestado entre partes adversas, um poder que não possui não lhe é outorgado pela Constituição" (in Rev. Tribunais 35/48).

A mais alta corte do País cristalizou este entendimento na Súmula nº 266, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Assim sendo, julgamos procedentes e relevantes as razões que levaram o eminente representante do Estado da Bahia a formular a indicação sob exame, cabendo concluir-se pela apresentação de projeto de lei, sendo adotada, como justificação, as razões apontadas, para alterar a atual redação do § 1º do artigo 1º e art. 6º e respectivo § 1º da Lei nº 4.717/65, nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 1989

Dá nova redação ao § 1º do arts. 1º e 6º e respectivo § 1º da Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 19 de junho de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte, renumerando-se os atuais:

"Art. 1º
§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo não se consideram atos lesivos os de natureza normativa infraconstitucional suscetíveis de declaração de inconstitucionalidade, observado o disposto no § 1º do art. 6º desta Lei."

Art. 2º O art. 6º e respectivo § 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, rati-

ficado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão e contra os beneficiários diretos do mesmo, se for o caso.

§ 1º Ficam excluídos das disposições deste artigo as autoridades, funcionários e administradores quando o ato impugnado tiver natureza normativa infraconstitucional e a respectiva participação decorrer de:

I — opinião, palavra ou voto emitido no desempenho de mandato de representação popular; ou

II — manifestação de caráter opinativo no exercício regular de função pública."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as suas disposições aos processos pendentes.

Art. 4º São revogadas, as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1989. — Wilson Martins, Presidente — Márcio Lacerda — Francisco Rollemberg — Cid Sabóia de Carvalho, Relator — Jutahy Magalhães, Mauro Benevides — Carlos Patrocínio, Ronaldo Aragão — Maurício Corrêa — Ney Maranhão — Edison Lobão — Leopoldo Peres.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Projeto de Lei do Senado nº 384, de 1989, que dá nova redação, ao § 1º dos arts. 1º e 6º e respectivo § 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como conclusão de seu parecer sobre a Indicação nº 1, de 1989, ficará sobre a mesa, durante cinco sessões ordinárias, após sua publicação em avulsos, para recebimento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, exatamente no dia 15 de novembro passado, quando se comemorou, em todo o Brasil, o centenário do advento da República, realizou-se a primeira fase das eleições mais amplas, livres e importantes da nossa história política, ou seja, o 1º turno a que se seguirá, no dia 17 de dezembro vindouro, o 2º, do qual emergirá o candidato porventura vitorioso nas urnas, escolhido pela vontade soberana do povo para exercer, nos próximos 5 anos, a suprema magistratura da Nação.

Tudo indica que o 2º turno da eleição presidencial transcorrerá dentro de um clima de paz, sem violências ou radicalismos de quaisquer tipos, evidenciando o patriotismo, a maturidade política, o civismo e a irreversível vocação democrática do povo brasileiro, que saberá eleger um Presidente capaz de enfrentar os desafios conjunturais e os imensos problemas do Brasil, quando já se vislumbra, no horizonte, a aurora do Século XXI.

É de justiça ressaltar o decisivo papel desempenhado pelo Presidente José Sarney no concernente à realização de uma complexa

transição visando instaurar, no Brasil, o Estado de direito, na plenitude das suas potencialidades.

Por ocasião do seu programa de rádio de sexta-feira, 17 de novembro de 1989, publicado pelo *Estado de S. Paulo*, a 18 de novembro passado, o Chefe da Nação traçou, com rara eloquência e realismo, o panorama da situação atual e das perspectivas das eleições realizadas a 15 de novembro.

Sobre esta história e difícil integração do Brasil nos parâmetros de uma nova ordem institucional democrática, parecem-me justas e oportunas as afirmações do Presidente José Sarney, em um dos seus últimos pronunciamentos em cadeia de emissoras de rádio e TV, precisamente o proferido a 27 de novembro passado:

... "Temos uma grande responsabilidade, hoje, no Brasil. Nós somos a terceira democracia no mundo. Fizemos a eleição mais livre e ampla da nossa História. Com o País em paz, sem perseguição, sem medo e sem ódio nestes anos de transição..."

(*O Estado de S. Paulo*, edição de terça-feira, 28 de novembro de 1989.)

Trata-se de dois documentos de permanente valor histórico, sensatos, equilibrados e oportunos do Presidente José Sarney, que demonstram alguns dos atributos essenciais da sua personalidade como estadista — serenidade, bom-senso e indiscutível capacidade política, que soube enfrentar, com invulgar coragem e reconhecido talento, os problemas mais difíceis da nacionalidade neste período turbulento da evolução política da nacionalidade, os quais solicito sejam incorporados a este meu pronunciamento.

É com justificada confiança e sincera admiração que registro, nos limites desta ligeiras observações, os aludidos pronunciamentos, enaltecendo o insigne Presidente José Sarney pelo desassombro e patriotismo do seu desempenho a serviço do desenvolvimento nacional, da paz e do bem-estar do povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem! Palmas.)

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE
O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU
DISCURSO:**

— *O Estado de S. Paulo*, sábado, 18 de novembro de 1989

Brasília — Essa é a íntegra do programa de rádio de ontem do Presidente José Sarney:

"Brasileiras e brasileiros, bom dia. Aqui vos fala o Presidente José Sarney, em mais uma conversa ao pé do rádio das sextas-feiras. Estamos vivendo o dia seguinte das eleições de 15 de novembro, o grande momento da transição democrática pela qual lutamos e que o meu governo preparou, passo a passo, dia a dia, desde 1985. Quero dizer que independentemente dos resultados e das perspectivas do segundo turno, marcado para o dia 17 de dezembro, só há motivos para regozijo. Quando a gente se dedica a implantar a democracia, não está preparando a sucessão para

um partidário, mas abrindo um jogo livre em que o povo escolhe o futuro presidente. Foi assim na Espanha, na Argentina, na Bolívia, em 69 Portugal e está sendo assim no Brasil. Porque a democracia é o governo do povo, sem tutelas, sem paternalismo, é o governo do direito, é da lei e não dos homens. O povo escolhe e quem ele escolher torna posse e governará dentro da lei. O seu voto, você sabe, vai valer.

Como todos sabem, as eleições não são um ato de vontade pura e simples, mas exigem uma longa e cuidadosa preparação, com sacrifício e coragem. Portanto, para chegar às eleições de 15 de novembro, nós tivemos muitas coisas importantes no Brasil. E é pena que muitos tenham esquecido do que aconteceu durante todo este tempo. Vamos recordar: os partidos deixaram de ser clandestinos, acabamos com preconceitos ideológicos, os segmentos da sociedade ocupam os seus espaços livremente, convoquei a Constituinte, registrei as centrais sindicais, dei liberdade aos sindicatos, a anistia se concluiu integralmente, tivemos o voto dos analfabetos, abri à participação dos trabalhadores a porta das decisões, as classes empresariais não têm mais receio do fisco, ninguém se sente ameaçado, coagido e receoso de represálias.

Ninguém tem dúvida de que seu voto valeu, foi apurado, contado e proclamado. Tivemos eleições em 85 para as prefeituras das capitais e municípios de segurança nacional, os quais eu extingui. Em 86, presidi eleições para deputados, senadores, governadores. Em 87, o País viveu o clima de reivindicação e efervescência da Assembléia Nacional Constituinte, e em 88, tivemos eleições para prefeitos e vereadores de todos os municípios brasileiros. Este ano estamos tendo eleições para presidente da República.

Nunca se viveu um clima de tamanha liberdade no País. Nas casas, no trabalho, nas ruas, as opiniões se dividiram. Ninguém teve medo de nada, porque era a democracia. Estamos assistindo, agora, à apuração da eleição mais livre, mais ampla e mais limpa de toda a história brasileira. Sobre meus ombros recai a responsabilidade de sua construção. Sofri duramente algumas críticas muito injustas, mas nós estávamos trabalhando com a consciência tranqüila justamente porque tínhamos a certeza de que a nossa missão principal era consolidar a democracia no País.

A campanha decorreu em paz. Assegurei as garantias de tranqüilidade. Nenhuma prontidão, nenhuma sombra institucional, nem interferência do poder público. Assim foi a votação que nós assistimos quarta-feira, no dia 15. Está criada, portanto, a base de uma grande sociedade democrática, que se exerce nos partidos, nas associações, nos clubes, na sociedade, nos grêmios, nos grupos e em toda a forma de participação e de organização. Você que está me ouvindo, brasileira e brasileiro, sabe perfeitamente que esse clima foi assegurado. Foi feito e modernizado o cadastro eleitoral, que permitiu esse fato extraordinário: que perto de 83 milhões de pessoas, em todos os recantos do País, exercessem o direito de

voto em ordem e em segurança. Hoje, vocês, brasileiras e brasileiros, são donos de sua vontade política e donos de seus votos. O governo, foi magistrado. Nenhum preso, perseguição, nenhum incidente.

As eleições transcorreram num clima de absoluta normalidade. Não tivemos um incidente qualquer em lugar nenhum do País. O que tivemos foi, durante a campanha, as bandeiras de todos os partidos e candidatos se entrelaçando, diferentes opiniões, confrontação de idéias. Todos somos obrigados, portanto, a meditar sobre o significado destas conquistas e como nós chegamos a elas. Eu tenho a felicidade de ver o Brasil nesta hora, saber que eu trabalhei para esta eleição com a visão da história. Tive paciência, tive tolerância, tive humildade, lutei, esforcei-me, sofri. Não somente preguei a democracia, pratiquei-a com meu exemplo, porque o que importa é o Brasil.

Brasileiras e brasileiros, foi uma feliz coincidência que as eleições que completam a transição democrática no Brasil se realizassem justamente no dia em que se comemorava o centenário da Proclamação da República. Portanto, essa comemoração não foi feita como um ato isolado. Ela foi feita por toda a população brasileira que compareceu às eleições e a que não compareceu mas vivendo o clima da eleição homenageando a República, homenageando seu fundador, o Marechal Deodoro da Fonseca, e todos aqueles que foram sonhadores dela, como é o caso de Quintino Bocaiuva, e Francisco Glicério e de Rui Barbosa.

Nestes 100 anos da República nós tivemos as grandezas e misérias do subdesenvolvimento econômico e político, atravessamos períodos difíceis, momentos de grandes conquistas, alternâncias de liberdade e autoritarismo, mas chegamos ao centenário como o sétimo país industrial do Ocidente, a oitava economia mundial, uma sociedade pluralista e aberta e o maior país industrializado do hemisfério Sul. Bastava este balanço para nós sabermos que nestes 100 anos de República nós conseguimos, o povo brasileiro conseguiu, construir um grande país. O país que mais cresceu no mundo nos últimos 50 anos.

Eu quero dizer que desde o meu primeiro dia na Presidência da República, eu confiei neste futuro que agora eu prevejo. Eu tinha certeza que conduziria o Brasil à plena democracia que temos hoje. E ela está aí. É prova de que o Brasil é um grande país. No meu pronunciamento na televisão, anteontem, eu disse que o poeta Sousa Andrade, quando anunciou a República, disse o seguinte: "Os ipês estão em flor, a República foi proclamada". Pois bem, neste momento, o Brasil, neste novembro, está em flor, na flor da liberdade que desabrochou para que cada cidadão exerça a sua cidadania. Bom dia e muito obrigado. Até a próxima sexta-feira."

O Estado de S. Paulo, terça-feira, 28 de novembro de 1989

**"FIZEMOS A ELEIÇÃO MAIS LIVRE
DA HISTÓRIA"**

Está é a íntegra do pronunciamento do Pre-

sidente José Sarney em cadeia de rádio e TV: "Brasileiros e Brasileiras, Peço-lhes apenas poucos minutos. A alta magistratura que eu exerço na Presidência da República me obriga a estas palavras nesta noite. Todos sabem que inicia-se a campanha para o segundo turno da eleição presidencial. Nós já ultrapassamos a primeira fase, em que a nação ouviu a controvérsia contundente as propostas de opções partidárias.

Quando nossa Constituição estabeleceu o segundo turno, ela visou a que ninguém chegasse à Presidência da República sem a maioria absoluta. A vontade de todos os eleitores, portanto, deve-se restringir na escolha entre dois nomes. E o preferido terá as suas idéias, programas e diretrizes aprovadas pelo voto popular. Assim, é uma eleição diferente, porque ela não é um julgamento, é praticamente uma escolha.

O primeiro turno decorreu num clima de total liberdade, de uma grande festa cívica e de orgulho para todos nós. Assim, eu venho falar em nome do País para desejar que este segundo turno se desenrole dentro de um clima de paz, de luta das idéias, de programas, sem radicalismos e nem violência.

Nós todos sabemos que em política a palavra faz parte da ação. Portanto, a palavra deve ser utilizada para ajudar a escolha do povo, nunca para diminuir o debate. A campanha, quanto mais alta, mais dignificará o Brasil e o processo democrático. Mais forte será nossa democracia, maior será nosso avanço político.

Vamos ouvir as propostas de solução para os nossos problemas.

Vamos pedir que na campanha não ocorra qualquer ato de violência, que o povo continue a agir como fez em 15 de novembro: sem nenhum incidente, defender seus candidatos, jamais usar a força para evitar a opinião de ninguém, saber conviver com a divergência com debate, com o diálogo, enfim, ser democrático.

Temos uma grande responsabilidade hoje no Brasil. Nós somos a terceira democracia no mundo. Fizemos a eleição mais livre e mais ampla de nossa História. Com o País em paz, sem perseguição, sem medo e sem ódio nestes anos de transição. A nação, portanto, espera propostas e programas que possam criar soluções para os problemas, que, confesso, apesar de todos os esforços, eu não pude superar.

Que Deus, portanto, inspire os candidatos e o povo. Inspire os candidatos para elevar a nossa democracia, elevando a campanha. E dê ao nosso povo a necessária sabedoria para exercitar o maior de todos os seus direitos, que é a liberdade, a liberdade democrática que o cidadão, mais uma vez, vai exercer no dia 17 de dezembro, elegendo o futuro presidente da República. meu candidato, todos sabem, é o Brasil. Boa noite e muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pronúncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs.

Senadores, quero discutir, aqui, um assunto de saúde pública da maior importância! Trata-se da vacinação contra a meningite do grupo B.

Sr. Presidente, até o descobrimento da vacina cubana antimeningocócica do grupo B, pelos Drs. Concepción Campa Huergo e Gustavo Sierra Gonzáles, juntamente com outros cientistas cubanos, a vacinação estava limitada apenas aos grupos A, C, E e W — 135, com vacinas desenvolvidas pelos Estados Unidos da América e França.

O grupo B, que continuava aumentando a incidência da doença, não contava até há dois ou três anos, mais ou menos em 1986/1987, com nenhuma vacina efetiva. Após longos anos de trabalho e investigações científicas, os cientistas cubanos elaboraram a primeira vacina com efetiva qualidade de imunização contra o grupo B.

Como vem sendo feita uma campanha contra essa vacina, com graves e imprevisíveis prejuízos para a população brasileira, queremos tratar desse problema, hoje, como um alerta às autoridades científicas de saúde pública, ao Ministro da Saúde, Seigo Tsuzuki, e àqueles representantes do povo para que procurem se aprofundar sobre o assunto e não se deixam levar por informações superficiais de jornais, que não têm nenhum caráter, nenhum fundamento científico para contestar a eficácia dessa terapêutica preventiva, através da vacinação.

A questão da vacinação contra a meningite do tipo B tem gerado muita controvérsia e até alguma perplexidade.

Esses fatos trazem à nossa memória a campanha encetada pelo ilustre brasileiro Oswaldo Cruz, no início do século. Guardados as proporções, existem algumas semelhanças entre o episódio atual e aquele da primeira década do Século XX. Oswaldo Cruz, na ocasião, para ensinar a maior cobertura possível de vacinas à população, enfrentou numerosas dificuldades e uma grande e torpe campanha de bobagens, desinformações, ignorâncias, dentro e fora do Governo. Houve grande rejeição do povo à vacina. As pessoas tinham medo das consequências que a vacinação poderia causar; era pura superstição, falta de informação adequada.

Hoje, o povo também principia a rejeitar a vacina contra a meningite do tipo B. Claro está que esta rejeição também é causada por desinformação, por ignorância. Porém, as origens dessa desinformação são outras. Percebe-se, com clareza, o comportamento nefasto de alguns laboratórios de multinacionais, aliados a alguns órgãos de imprensa, que — unicamente por razões econômicas — estão a alardear uma hipotética ineficácia da vacina cubana.

Ora, é preciso pôr um basta nessa história, nada edificante, de interesses inescrupulosos. Cuba é uma paixão amiga, com uma cultura latina, semelhante, portanto, à brasileira, e dispõe de uma elite de cientistas da área médica de mais alta respeitabilidade, cujo nível técnico-científico-profissional tem sua qualidade reconhecida internacionalmente, inclusive,

pelos melhores academias de ciência médica do mundo.

O que existe por trás dessa controvérsia é que as vacinas cubanas não são produzidas ou distribuídas por nenhuma multinacional.

Esses grandes laboratórios não apreciam aceitar a possibilidade que existe de capacidade técnica científica abaixo do "Rio Grande", mas que a pesquisa também pode existir com resultados altamente favoráveis, em países do Terceiro Mundo.

A vacina cubana já comprovou sua eficácia em diversas ocasiões. Os cientistas cubanos não precisam do aval de quem quer que seja. A vacina francesa apresenta um resultado de 72% de eficácia para os tipos conhecidos anteriormente, ao passo que a cubana para o tipo B, que é única, tem eficácia de 94%.

Então, por que não usar a vacina cubana? Os efeitos colaterais são semelhantes às outras vacinas desse tipo, por injeção, pois os riscos são idênticos. Então, qual é o problema? Se com Oswaldo Cruz o problema era apenas uma rejeição popular causada por superstição, ignorância, com Cuba, a questão é econômica, e política.

O Ministério da Saúde brasileiro garante a eficácia da vacina. O Governo cubano não só assegura essa eficiência, mas tornou obrigatória a vacinação das crianças cubanas, entre três meses e cinco anos de idade. Acima disso, a vacinação é facultativa. Não existe, portanto, nenhum problema com a vacina cubana; o problema é com outros setores, por esse processo de desinformação, levado a efeito pelos interessados, economicamente, na vacina contra a meningite, a população está tendendo a rejeitar a vacinação, julgando-a inadequada e perigosa. O que está acontecendo é uma verdadeira guerra de dominação do mercado.

Que tristeza, Sr. Presidente!

Os laboratórios querem manter o Brasil cativo de suas pesquisas e soluções. Uma via alternativa, como a da vacina cubana, é inaceitável para esses interesses.

Veja a quanto chega a ambição internacional, negociando a saúde do povo com irresponsabilidades desse jaez.

É preciso interromper esse processo de mesquinhas ainda no nascedouro. Cabe ao Ministério da Saúde, auxiliado por outros organismos do Governo Federal, identificar as origens dessa campanha antipatriótica e punir exemplarmente seus autores. São vidas humanas que estão em jogo, Sr. Presidente. A inércia vai aumentar a rejeição da população, até se chegar a um ponto sem retorno, ao fato consumado, e essa alternativa viável e saudável se perderá na nascedouro, porque continuam crianças morrendo de meningite e há falta de imunização adequada.

Acredito que os mesmos louvores e homenagens que o mundo presta a este gênio da raça, Dr. Albert Sabin, pai da vacina que leva seu nome contra a poliomielite, essas mesmas homenagens devem ser oferecidas aos dois notáveis cientistas cubanos, Drs. Concepción Campa e Huergo e Gustavo Sierra, Gonzáles, que lideraram uma valorosa equipe de cientis-

tas e técnicos, responsável pela descoberta da vacina contra a meningite do tipo B.

Vamos combater eventuais preconceitos e buscar a verdade, lá, no miolo desse processo de contra-Infomação, de interesses menores, de atitudes e comportamentos apátridas contrários, como sempre, ao povo e, neste caso, justamente aquela parcela mais dependente da proteção do estado, que são as crianças carentes e indefesas do nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PDC — TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, comemora-se, hoje, o "Dia Mundial da AIDS," ou o Dia Mundial de Combate à AIDS, como preferimos.

Evidentemente, com o propósito de alertar a toda a população do mundo, para os perigos que representa essa enfermidade, que se tem constituído, nos dias atuais, no maior problema de saúde pública e com tendência a se agravar muito, gostaríamos de dizer que o Brasil tem lugar de destaque, infelizmente, no que diz respeito à AIDS — os números nacionais já atingem a cifra de nove mil enfermos em nosso País, que ocupa o quarto lugar, no mundo, em números absolutos. E há quem diga o processo de aparecimento da AIDS, o aumento da incidência de casos no Brasil faz com que represente o segundo lugar no mundo nesse particular.

Aproveitamos esta oportunidade para chamar a atenção de todas as autoridades sanitárias do nosso País, já que, em um passado ainda remoto, era considerado como se estivesse fazendo pouco caso da AIDS, conforme vimos em nota de uma Conferência Internacional sobre a doença realizada na Inglaterra. Achavam, aqueles participantes, que o Brasil não estava encarando com a devida seriedade o problema da AIDS, portanto, esses números têm aumentado em nosso País.

Vale lembrar aqui que o Brasil, finalmente, cuidou de vacinar toda a população, todas as suas crianças contra a poliomielite, após uma chamada de atenção, muito oportuna, do grande cidadão cujo nome foi citado, aqui, pelo eminente Senador Mário Maia — Albert Sabin. Dentro de pouco tempo, estaremos livres do fantasma dos eleijões e das seqüelas da poliomielite em nosso País. Temos também a vacina tríplice, que é contra a difteria, o coqueluche e tétano, que também esta sendo usada devidamente. Essa foi uma conquista dos últimos anos, e devemos enaltecer o Governo nesse sentido.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, entidades não governamentais tomaram providências, achando que o Brasil ainda não está levando a sério o problema da Aids, fazendo mais sensacionalismo. Há sessenta entidades não governamentais que fundaram Rede Brasileira de Solidariedade e prometem que, no dia 10

deste mês, entregarão um despertador gigante ao Ministro da Saúde Seigo Tsuzuki — certamente no sentido de alertar e é um protesto, porque eles acham que o Brasil está alardeando mais do que notificando. Discordam dos dados do Ministério da Saúde e de outras autoridades sanitárias de que haveria, no Brasil, apenas 30% de casos não notificados.

Como sabemos, Sr. presidente, a AIDS grassa em nosso País, principalmente no Estado de São Paulo; a Capital de São Paulo detém a primazia dos casos de AIDS; vimos numa reportagem, que, no litoral paulista, a doença está assumindo proporções alarmantes. Sabemos, também, que em Brasília, Distrito Federal, a incidência é muito grande.

As últimas estatísticas dizem que em São Paulo, dentro de pouco tempo, não haverá mais leitos para aidéticos. Em outubro, de 1989, segundo o Prof. Paulo Roberto Teixeira, do Centro de Referência da AIDS, existem ou existiam 500 mil brasileiros infectados pelo vírus da AIDS; esses brasileiros, dentro de, no máximo, cinco anos, estarão com AIDS. Isso representaria 150 mil brasileiros aidéticos que necessitariam de 22 mil leitos, já que cada aidético utiliza 60 dias o leito.

Algumas autoridades internacionais afirmam que a AIDS pode ser a ruína financeira dos órgãos de saúde em vários países. Os últimos dados da Organização Mundial de Saúde alerta dizendo que há, hoje, no Mundo, entre 6 a 8 milhões de portadores do vírus da AIDS e, entre 1990 e 1991, 500 mil desses portadores estarão com a doença.

A incidência de AIDS, no Brasil, tem diminuído nos casos de transmissão via sexual e, também, nos casos em que a transmissão se processa por transfusão sanguínea, mas tem aumentado nos toxicômonos, principalmente aqueles que usam tóxicos injetáveis. Existe um movimento denominado "Campanha Corpo a Corpo", através do qual jovens que o lideram farão um esclarecimento, para pôr fim, uma vez por todas, ao problemas do tóxico em nosso País.

Portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ainda não temos a vacina, embora autoridades americanas afirmam que é provável o seu desenvolvimento nos próximos dois ou três anos, o que possibilitará nos livrarmos dessa doença, mas isso ainda é empírico, está no campo das hipóteses.

Gostaríamos, mais de uma vez, alertar as autoridades sanitárias do País para que cuidem, com maior eficiência, com todo o zelo, da problemática da AIDS, e também alertar às autoridades legislativas para que possamos dar contribuição, principalmente em campanhas esclarecedoras, enquanto ainda nossos jovens não estejam morrendo aos milhares; ainda há tempo de barrarmos esse perigo, um dos mais cruéis, que é a disseminação do vírus da AIDS em nosso País.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, normalmente aproveito as sextas-feiras, quando temos menor número de Senadores em plenário, para fazer um *pot-pouri* das notícias da semana. Mas, hoje, Sr. Presidente, quero aproveitar um fato raro o plenário cheio de Senadores e também a presença de tantos representantes da imprensa credenciada no Senado; temos, aqui, dezenas e dezenas de jornalistas que trabalham acompanhando nossos trabalhos diuturnamente, e fazer um discurso um pouco mais sério, embora o *pot-pouri* também seja sério.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, dentro de mais alguns dias teremos encerrada a década de 80 e com ela um dos piores períodos da história do desenvolvimento econômico do País e da região em que vivemos. Com efeito, para a imensa maioria dos especialistas e observadores atentos da situação latino-americana, a década de 80 para nós foi uma década perdida.

Não importa que dados escolhamos ou que referencial tomemos. Sob qualquer perspectiva, ror todos os ângulos e critérios, os dados são impressionantes na revelação da estagnação econômica a que nos vimos reduzidos, mercê de uma série de circunstâncias que analisaremos mais adiante.

Se considerarmos, por exemplo, a renda per capita na região, verificaremos que ela hoje se situa, segundo a Cepal, em cerca de 90 por cento do que era em 1980, depois de ter experimentado um aumento significativo nas década de 60 e 70. O Produto Interno Bruto, por outro lado, subiu apenas cerca de dez por cento cumulativamente, nos últimos oito anos, tendo experimentado taxas negativas anos seguidos em meados da década.

As previsões para esse último ano não são mais alvissareiras, antes até pelo contrário. Segundo técnico da Libra Bank, da Inglaterra, espera-se que o crescimento da América Latina como um todo se situem 1,8% negativo, sendo provável que o Brasil fique ainda abaixo, com um crescimento negativo de 2%, o que representaria nosso pior ano desde a recessão de 1983.

Outros dados das Nações Unidas indicam que o produto mundial situou-se, em 1988, na faixa dos 15 trilhões de dólares, mas desse total cerca de 65 por cento, ou seja, 9,75 trilhões de dólares, originaram-se no grupo dos sete países mais industrializados. A economia mundial, de acordo com a mesma fonte, cresceu 4,2% em 1988, mas na América Latina esse crescimento não ultrapassou 0,8 por cento.

Na análise dos dados macroeconômicos da região, existe uma evidência claríssima que nos salta aos olhos quando observamos sua evolução através da década. Trata-se da marcante deterioração na situação geral a partir da eclosão da chamada crise da dívida, ocorrida em 1982, quando se constatou que países como o México, o Brasil, a Argentina e a Venezuela não teriam condições de saldar compromissos decorrentes de empréstimos externos,

na forma e nos prazos em que estavam estruturados.

A construção da falência do modelo de desenvolvimento econômico, via empréstimos externos, gerou duas conseqüências simultâneas para a região: a virtual cessação na entrada de novos recursos externos, quer na forma de empréstimos quer pela via dos investimentos diretos, e a violenta pressão no sentido da adoção de programas de ajuste, efetuada pelos credores, que os nossos países acabaram por ceder, com maior ou menor grau de docilidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, as instituições credoras insistiam, no início das negociações para solucionar o impasse da dívida, que tudo não passava de um problema temporário de liquidez, capaz de ser contornado a curto prazo mediante alguns ajustes internos e externos nas economias de cada um dos países devedores. Tão logo esses ajustes se efetuassem, os países voltariam a experimentar um crescimento significativo em suas economias e se tornariam novamente atraente para o mercado financeiro internacional.

Os ajustes foram efetuados a um custo social brutal para todos os países da região, que assistiram à progressiva deterioração na qualidade de vida de suas populações. Os programas temporários de ajustes de 1982 transformaram-se numa austeridade permanente nos anos seguintes. Mas num certo sentido, Sr. Presidente, Srs. Senadores, corremos para ficar no mesmo lugar. Embora desde o final de 1982 até o final do ano passado, a América Latina tenha pago mais de 235 bilhões de dólares em juros, o estoque de sua dívida com as instituições financeiras internacionais privadas e oficiais cresceu cerca de 50 bilhões de dólares, devido aos refinanciamentos e à capitalização dos juros.

A América Latina converteu-se, nesses anos de permanente sangria de seus recursos e apesar de seu subdesenvolvimento, numa região exportadora líquida de capitais, depois de durante décadas a fio, e por razões óbvias, ter sido uma tradicional importadora desses mesmos capitais.

Novamente temos aqui o nítido divisor de águas da eclosão da crise da dívida a demonstrar como é cruel a lógica que faz com que corra num sentido ou no outro o fluxo de capitais internacionais.

Até 1981, tínhamos um fluxo líquido de capitais para a América Latina que, segundo dados do BID, naquele ano, se situou em 5,1 bilhões de dólares, mas de lá para cá a situação se inverteu e de maneira assustadora, bastando assinalar que no ano passado as transferências líquidas negativas dos países da região alcançaram nada menos que 28,9 bilhões de dólares, ou seja, quase 25 por cento de nossas exportações.

A região tem, hoje, um produto bruto de cerca de 900 bilhões de dólares para uma dívida externa de 420 bilhões, e esta é a grande causa da nossa crise, pois que, pelas regras de jogo vigentes — e que nossos governos até agora vêm sendo constrangidos a aceitar —,

estamos obrigados a pesadas transferências anuais, a título de pagamento de juros.

Para fazer face a essas transferências e diante da insuficiente disponibilidade de financiamento externo, somos obrigados, em toda a região, à geração de saldos comerciais cada vez maiores, para nos mantermos solventes aos olhos da comunidade financeira internacional.

Do empenho com que foram realizados os ajustes externos nas economias da região, é prova a substancial redução do déficit em conta-corrente obtida pelo conjunto dos países da América Latina, que caiu de 41,1 bilhões de dólares, em 1982, para cerca de 9 bilhões, em 1987.

Todo este esforço resultou em nada, como vimos, na medida em que foi insuficiente para restabelecer efetivamente a confiança da comunidade financeira internacional na região e tornar novamente positivo o fluxo de capitais. Mas, se foi insuficiente para reverter esse quadro de expectativas, o esforço de ajuste foi mais do que suficiente, como sabemos, para desorganizar internamente a economia dos países latino-americanos, num grau e numa medida jamais vistos.

Primeiro, fomos obrigados a sistemáticas e acentuadas desvalorizações na taxa de câmbio, realizadas simultaneamente com outras medidas fiscais de contenção às importações, de modo a viabilizar os saldos comerciais necessários. Isto se deu em meio ao recrudescimento nas políticas protecionistas que, de vez em quando, costumam caracterizar a maioria dos países desenvolvidos, não obstante a retórica em contrário, e em meio a um contexto altamente desfavorável no tocante à redução no preço de muitas das *commodities*, que constituem o grosso das exportações para a maioria dos países latino-americanos.

Se por um lado nos cobravam a realização de ajustes internos e externos, os países credores e desenvolvidos não nos pouparam da acusação de "concorrência desleal" ou "práticas indevidas do comércio", sempre e quando seus interesses econômicos o exigiram. Vejase, no caso brasileiro, os inúmeros problemas que tivemos e continuamos tendo para a colocação de produtos como calçados e aço, nos Estados Unidos da América, onde estão sediados nossos mais importantes credores privados.

A contenção nas importações se fez necessária, tendo em vista a necessidade de gerar saldos, inclusive porque nossas exportações se mantiveram quase estacionárias ao longo da década, em valor, não obstante o esforço desesperado realizado.

E aqui está um dos dados mais dramáticos deste triste panorama, Sr. Presidente e Srs. Senadores, pois para manter quase inalterada a variação em valor de nossas exportações entre 1980 e 1988 — de 100,7 bilhões de dólares, em 1981, para 102,6 bilhões no ano passado —, nós, latino-americanos, fomos obrigados a aumentar em cerca de 35 por cento o volume dos bens exportados. Enquanto isso acontecia com as exportações, do lado

das importações as medidas de ajuste efetivadas resultaram numa redução global de 27 por cento.

Outro resultado dos ajustes para a economia dos países latino-americanos foi o baixíssimo crescimento do PIB na região, a que já me referi no início deste pronunciamento, incapaz de compensar sequer o crescimento populacional. Nesse aspecto, nós não ficamos apenas parados mas verdadeiramente andamos para trás, pois houve uma queda na renda *per capita* que foi de quase quatro por cento, apenas nos cinco primeiros anos após a crise de 1982.

Para realizar, durante todos esses anos, uma transferência tão brutal de recursos para o exterior, num panorama de crescimento econômico tão medíocre ou estagnado, fomos obrigados, na América Latina, à única saída disponível, qual seja, a redução do consumo e dos investimentos.

Se, em 1980, os investimentos na América Latina representavam 23% do PIB, em 1988, eles passaram a representar 17,4%. A média desse índice, nos anos 70, havia sido de 25% e, na década de 80, caiu para 14,6%. E o que significa isso, em termos práticos e absolutos? Significa que, de 1980 a 1988, deixaram de ser investidos, na região, cerca de 40 bilhões de dólares.

Temos, portanto, uma demonstração inequívoca de que o ajustamento feito pela América Latina, por imposição de seus credores e de organismos como o Fundo Monetário Internacional, tem sido realizado em boa medida, à custa dos investimentos de que a região tanto necessita. Essa redução na taxa de investimento se explica não só pelo virtual desaparecimento da poupança externa como fonte de recursos, mas, sobretudo, pelo comprometimento de uma enorme parcela da poupança interna no pagamento do serviço da dívida.

O efeito deletério da crise provocada pelo excessivo endividamento da América Latina não pára, contudo, por aí, Sr. Presidente e Srs. Senadores. Ele se propagou também para áreas da economia onde nem sempre são percebidos com muita clareza, especialmente pelos nossos credores, sempre dispostos a atribuir essa permanente estagnação, sobretudo, a inflação galopante dos últimos anos, à falta de determinação dos governos da região em pressionar por certas reformas, especialmente monetárias e fiscais.

Mas será pura coincidência ou resultado de um contexto econômico internacional quase inevitável, o fato de que a América Latina passou de uma taxa de inflação média de 86,7%, em 1982, para mais de 200% no ano passado?

Não é preciso um grande exercício de imaginação para perceber o vínculo existente entre o problema externo e a inflação. Ocorre que é o setor público, nos países latino-americanos, o responsável por mais de 80 por cento da dívida externa, enquanto que a realização do superávit comercial se dá, em sua grande parte, pelo setor privado. A necessidade de gerar recursos para oferecer aos exportadores a necessária contrapartida em moeda nacional, pelas divisas que arrecadam

com a venda externa de seus produtos, deixa aos governos da região um leque de opções, cujo potencial inflacionário ou recessivo está diretamente vinculado ao volume do saldo a ser obtido. Os governos podem reduzir violentamente os gastos públicos ou aumentar suas receitas fiscais, numa opção francamente recessiva, ou adotar uma das alternativas inflacionárias restantes, que são a emissão de moeda e o endividamento interno.

Para a maioria dos países latino-americanos, o caminho escolhido tem sido uma combinação desastrosa de opções recessivas e inflacionárias. E o resultado desta administração da dívida nos últimos sete anos, tem sido o comprometimento da conservação, expansão e modernização da infra-estrutura econômica e social dos países da região. Para ilustrar o que aconteceu, basta que olhemos, no caso brasileiro, o lastimável estado em que ficaram as rodovias federais e a evidente deterioração na infra-estrutura de telecomunicações, hoje incapaz de atender à demanda e caminhando rapidamente para a obsolescência.

Para a América Latina, portanto, os investimentos públicos e privados são vitais para que se vislumbre uma saída para seu crônico subdesenvolvimento. Não podemos crescer sequer pelas mesmas taxas dos países industrializados; temos necessidade imperiosa de crescer acima dessas taxas. Só que está acontecendo conosco exatamente o contrário, enquanto as previsões do Banco Mundial indicam um crescimento de 15,2% para a economia mundial no triênio 86/89, a América Latina figura com menos da metade desta taxa, ou seja, 7,4%, mal compensando, como vimos, os anos de crescimento negativo que nos tornaram essa década perdida.

Por definição, países em desenvolvimento são aqueles que não dispõem de poupança interna suficiente para atender suas necessidades de investimento, tomando-se, portanto, importadores líquidos de capital.

O montante da poupança exportável global e as demais opções para investimento irão determinar tanto a disponibilidade como o custo do financiamento externo para os países em desenvolvimento.

No final dos anos 70 e início dos anos 80, registrou-se uma conjunção de fatores falsamente favoráveis aos países em desenvolvimento que acabou por constituir embrião desta crise profunda em que estamos mergulhados há sete anos.

As duas crises de petróleo dos anos 70, ao mesmo tempo em que provocaram uma recessão nos países industrializados, geraram um substancial aumento na liquidez do sistema bancário internacional, que se viu de repente abarrotado pelos dólares provenientes das receitas aumentadas dos países exportadores de petróleo.

Estes petrodólares foram aplicados a curto prazo, em grande parte, através dos bancos comerciais internacionais e, na medida em que não podiam ser absorvidos pelo primeiro mundo em recessão, acabaram canalizados para os países em desenvolvimento. A dívida total de médio e longo prazos destes países

experimentou, então, um rápido crescimento, pulando de cerca de 140 bilhões de dólares, no final de 1974, para 560 bilhões, ou seja, quatro vezes mais, em 1982. Era difícil resistir à sedução do dinheiro relativamente barato disponível para os grandes projetos governamentais que habitualmente precisam de financiamento externo em grandes volumes para se viabilizar.

O resultado foi o que se viu, a partir do momento em que outra conjunção de fatores, desta vez francamente adversos, operou no sentido do aumento vertiginoso das taxas de juros — resultado da adoção de políticas monetárias antiinflacionárias pelos Estados Unidos da América, Inglaterra e outros países industrializados —, ao mesmo tempo em que caíam os preços dos produtos primários que constituem a parte mais importante na pauta de exportações dos países em desenvolvimento.

Nós já vimos a consequência dessa conjuntura desastrosa para o desenvolvimento econômico da América Latina. Talvez valha a pena meditar sobre um outro dado dramático, válido para o conjunto dos países em desenvolvimento e que ilustra a gravidade e a insolubilidade do problema da dívida externa. Segundo o Banco Mundial, para manter os compromissos resultantes dos empréstimos assumidos no período do crédito fácil, o grupo dos 17 países em desenvolvimento mais endividados — do qual fazem parte o Brasil, o México e a Argentina — precisaria passar de um superávit comercial agregado de 2 bilhões de dólares, em 1982, para um superávit comercial médio de nada menos que 32 bilhões de dólares, entre 1983 e 1987.

A questão da dívida externa representa, portanto, para nós, latino-americanos, e para o conjunto dos países em desenvolvimento, que somam mais de quatro quintos da humanidade, o grande empecilho para a retomada do desenvolvimento econômico neste final de século, em níveis minimamente satisfatórios.

A solução da dívida exigirá negociações políticas com o envolvimento dos diversos governos afetados. O argumento frequentemente esgrimido pelos governos dos países industrializados, notadamente Estados Unidos da América e Grã-Bretanha, no sentido de que os bancos precisam resolver seus próprios problemas sem intervenção governamental, é inteiramente falacioso. Apesar das reservas efetuadas nos últimos anos, ainda é grande a margem de risco dos bancos comerciais em relação aos devedores do Terceiro Mundo.

O encaminhamento de uma solução negociada para a questão da dívida externa não será, contudo, a grande panacéia que corrigirá todos os nossos males, em que pese à sua importância vital para a retomada de um processo de crescimento econômico estável. Há, também, grandes e importantes ajustes internos que precisamos efetuar, entre eles aqueles que conduzam a uma melhor distribuição das diversas rendas nacionais.

Hoje, temos na América Latina uma situação em que os 20 por cento mais ricos detêm 67 por cento da renda nacional no Brasil, 58

por cento no México e 50 por cento na Argentina, enquanto que os 20 por cento mais pobres ficam com apenas 2 por cento da renda nacional brasileira, 3 por cento da mexicana e 4 por cento da argentina.

Este é um quadro vergonhoso, principalmente quando levamos em consideração que os mesmos índices, relativos aos Estados Unidos da América, apontam 40 por cento do rendimento para os 20 por cento mais ricos e 5 por cento para os 20 por cento mais pobres e no Japão 38 e 9 por cento, respectivamente.

É significativo, nesse contexto, que a distribuição de renda no grupo de países asiáticos, que experimentou o crescimento econômico mais acentuado nos últimos anos — ou seja, os chamados "Tigres Asiáticos" (Hong Kong, Cingapura, Taiwan e Coréia do Sul) —, alcance níveis incomparavelmente melhores que os da América Latina.

— Talvez seja também o caso de nos inspirarmos nesses países para efetuarmos um outro tipo de ajuste estrutural, com a adoção de uma política industrial que, em lugar de perseguir a pura e simples substituição de importações a qualquer preço, passe a privilegiar os setores da economia com melhores condições de competir internacionalmente.

Nós aqui, no Brasil, temos sido particularmente inflexíveis na manutenção desta política industrial autárquica, que busca um ideal inatingível de produzir tudo, não importar nada. Ora, uma opção desta natureza acaba sendo uma opção pela estagnação tecnológica, pelo marasmo econômico e pela ineficiência.

Finalmente, nesse conjunto de mudanças políticas e de atitudes que são indispensáveis para tirar a América Latina da estagnação em que se encontra, acredito ser indispensável um aumento no comércio entre os países da região e no nível de integração de suas economias, com vistas a que venham se transformar cada vez mais no bloco para o qual estão naturalmente vocacionados.

Temos relativa complementariedade econômica na região, evidentes afinidades culturais e um espaço geográfico contíguo. Não obstante, aqui também, na integração regional, houve um retrocesso durante os anos 80. O comércio entre os países latino-americanos simplesmente caiu de 11,3 bilhões de dólares para 7,6 bilhões entre 1981 e 1986, enquanto, nesse mesmo período, prosperavam os entendimentos que resultaram no acordo de livre comércio entre os Estados Unidos da América e o Canadá e que conduzirão à completa unificação da Comunidade Econômica Européia em 1992. Já estão sendo tomadas medidas corretivas para recuperar o comércio regional, mas ainda há muito o que fazer.

O quadro econômico da América Latina, em suma, é esse, Sr. Presidente e Srs. Senadores. Se por um lado ele é francamente desalentador, porque mostra que nos últimos dez anos não conseguimos sair do lugar em matéria de desenvolvimento econômico, por outro lado ele ainda não chega a ser desesperador, porque as causas da estagnação são perfeitamente identificáveis e passíveis de solução, ainda que demandem penosas e difíceis nego-

ciações, no tocante à questão da dívida externa, ou exijam providências corajosas e nem sempre de aceitação interna unânime, no que se refere aos ajustes internos a efetuar.

De qualquer forma, de todo esse conjunto de dados e circunstâncias emerge, para mim, uma convicção inabalável: a de que já não há tempo a perder para a retomada do processo do desenvolvimento, pois o custo social da estagnação atingiu em nossa região o limite do suportável. Ou as mudanças começam a se operar imediatamente, ou teremos que arcar com as conseqüências políticas de uma convulsão social sem precedentes nesta parte do mundo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Nobre Senador Jutahy Magalhães, ao concluir V. Ex^a a sua oração quase diária, ao lado do louvor pela sua assiduidade e pontualidade às sessões, louvando, igualmente, a sua vigilância não só dos problemas nacionais e internacionais, mais dos problemas internos da Casa, lembrando a sua origem udenista que afirmava o preço da liberdade é a eterna vigilância, lembro que ontem V. Ex^a recaminhou à Mesa um pedido de — informações a sua vigilância o levou a fazê-lo — ao Ministério da Educação. A Mesa informa a V. Ex^a, nobre Senador Jutahy Magalhães, que o pedido foi encaminhado tão logo feito de devidamente processado.

De forma que, se atraso há, não é nos desvãos desta Casa, e sim nos desvãos da Casa de lá.

O Sr. Márcio Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma observação de louvor ao Governador do Distrito Federal.

Entre as mensagens a que V. Ex^a fez referência, não está citada a de nº 144, de 1989, mas tenho informações de que foi encaminhada a esta Casa ainda ontem. É uma mensagem complementar.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— A Presidência pode garantir a V. Ex^a que ela acabou de ser lida, foi a última a ser lida. Se não o foi com a devida oralidade para que V. Ex^a tenha percebido...

O SR. MÁRIO MAIA — Peço escusas, pois as informações não foram bem claras para mim.

Então, a esta última mensagem a qual me referi, porquanto é a síntese, o fecho de um drama que se vem desenrolando desde a primeira mensagem que para cá foi mandada.

Apresentei emenda procurando corrigir uma injustiça que vinha sendo feita aos assistentes jurídicos. Naquela ocasião, para o bom andamento dos trabalhos e para não preju-

dicar outras classes que precisavam ter corrigidos, também, os seus salários imediatamente, a retirei, num acordo de Lideranças, sob a palavra das Lideranças de que o Governador enviaria outra mensagem.

Essa mensagem foi mandada, mas, infelizmente, por erro técnico, o Governador veio a vetar a sua própria mensagem, voltando tudo à estaca zero. Depois S. Ex^a mandou outra mensagem, mas ainda, com o assessoramento muito atabalhoado, a mensagem não correspondia àquilo que se tinha acordado. Finalmente, agora, depois de entendimentos da Liderança do Governo, da Liderança do Partido majoritário, com os Senadores que representam, aqui, a proximidade do Governo, conseguimos com as autoridades, assessoradas pelo secretário do Gabinete do Sr. Governador, um acordo com as partes interessadas, a fim de fazer, afinal, uma correção. Essa mensagem parece-me agora está corrigindo definitivamente as injustiças e correspondendo aos anseios dessa classe que vem batalhando heroicamente para que os seus proventos correspondam à justiça e à importância do seu trabalho no Distrito Federal.

Congratulo-me com S. Ex^a o Sr. Governador, pelo envio da mensagem e espero que na próxima semana ela entre em votação, em regime de urgência, e seja aprovada por todos nós, Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Como vê o nobre Senador Mário Maia, se houve falha ou erro no assunto, não foi desta Mesa, e sim, no vaivém de mensagens, feitas, desfeitas e refeitas, que têm vindo e voltado do Palácio do Buriti.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Alacoque Bezerra — Cid Sabóia de Carvalho — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Ney Maranhão — Mansueto de Lavour — Divaldo Suruagy — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — João Calmon — Nelson Carneiro — Iram Saraiva — Irapuan Costa Junior — Maurício Corrêa — Meira Filho — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar

serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARECER PRELIMINAR, por pedido de diligência.

A matéria referente a este item é retirada de pauta, de acordo com o art. 175, letra e, do Regimento Interno, para cumprimento de diligência.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

Item 2:

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41 de 1989 (nº 1.454/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências (dependendo do parecer).

Solicito ao nobre Senador Antônio Luiz Maya o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC —

TO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores o Exm^o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com o Ofício STST.GP nº 409/88, de 19 de dezembro de 1988, encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, objetivando "alterar a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região", com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, com base no art. 96, inciso II, alínea a, da nova Carta.

O projeto propõe a criação de três (3) novos cargos de Juiz Togado, vitalício, a serem providos de conformidade com o art. 115 da Constituição Federal, duas (2) funções de Juiz classista, temporário, sendo uma representante dos empregados e outra para representante dos empregadores. Com essa ampliação de sua composição, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região fica acrescido de mais uma turma, a Terceira, passando a sua lotação de 22 (vinte e dois) juizes atuais para 27 (vinte e sete) juizes.

Em face dessa ampliação e do acréscimo de mais uma Turma, o projeto propõe ainda a criação de cinco (5) cargos em comissão de assessor de Juiz, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, Código DAS-102, privativo de Bacharel em Direito, a serem preenchidos através de livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir, e de (um) secretário de Turma, Código DAS-102.

O projeto propõe, também, a criação de cargos de Juiz Corregedor Regional e de Vice-Corregedor, a serem providos por Juizes Togados, em escrutínio secreto, quando da eleição dos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Por fim, o projeto estabelece que as despesas decorrentes das medidas propostas fica-

ção às expensas das lotações próprias da Justiça do Trabalho.

Em sua justificação, o Ministro Marcelo Pimentel esclarece que houve um considerável crescimento de causas providas das Juntas de Conciliação e Julgamento jurisdicionadas ao Tribunal Regional do Trabalho da referida 4ª Região, com substancial elevação do número de processos em grau de recurso, acrescentando, ainda, que:

"Em 1986, cerca de setenta mil feitos receberam solução nas citadas juntas, ano em que o Tribunal conseguiu julgar, na fase recursal, aproximadamente, dezessete mil processos, o que aponta um crescimento anual médio de 14,59% nos últimos (cinco) anos.

O número insuficiente de Juizes que compõem aquela Corte tem sacrificado não só os jurisdicionados, que buscam o abrigo da Justiça Trabalhista, como os próprios julgadores, em face do volume de processos a serem apreciados diuturnamente.

Assim, para minorar esse problema, acelerar o julgamento de tais causas e satisfazer as partes, que buscam, na Justiça do Trabalho, a solução de conflitos sociais, propõe-se a criação de mais uma turma junto àquela Corte regional, aumentando-se, desse modo, o total de seus juizes, de 22 (vinte e dois) para 27 (vinte e sete), quantitativo suficiente ao atendimento das pré-faladas demandas."

Quanto à criação dos cargos de Juiz Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, esclarece o referido magistrado:

"Entre as peculiaridades da organização da Justiça do Trabalho, está a de que o Presidente, além das funções administrativas e judiciais, que não são de pequena monta, cumpre-lhe, ainda, a de Corregedor Regional, consoante o disposto no art. 682, inciso XI, da CLT.

Em face do elevado número de Juntas, sobretudo quando a jurisdição é interiorizada, no caso da 4ª Região, de longa data se tornou impraticável compatibilizar o exercício de Presidente com a prática da correição regular.

Por essa razão, ao propor o Tribunal o aumento do número de seus Juizes, reivindica também, a criação dos cargos de Corregedor Regional e de Vice-Corregedor Regional.

Ao contar, atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com 57 Juntas de Conciliação e Julgamento e havendo projeto de tramitação para a criação de mais 12, evidencia ser de todo impraticável realize o Presidente Corregedor correição anual em todas as Juntas e justamente quando, pelo seu grande número, é que se torna mais viva e necessária a manutenção de um controle da prestação jurisdicional.

Tem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a tradição de, "oportuno

tempore", propor a criação dos seus serviços e da Jurisdição trabalhista, de que é exemplo a proposição relativamente ao cargo de Juiz Corregedor.

Com efeito, a primeira criação do cargo específico de Juiz Corregedor, bem como a de Juiz Vice-Corregedor, nos Tribunais do Trabalho, ocorreu em 30 de abril de 1981, através da Lei nº 6.904, na forma dos seus arts. 1º, II, e 5º

Recentemente, através da Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede em Campinas, Estado de São Paulo, desmembrando o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi criado também, na forma dos arts. 3º e 6º, os cargos de Juiz Corregedor e Vice-Corregedor.

Deve ser considerado, ademais, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem número consideravelmente maior de Juntas de Conciliação e Julgamento do que aquele que veio a ter o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo também maior sua área de Jurisdição, pois abrange todo o Estado do Rio Grande do Sul.

A criação desses cargos, relevante-mente, não constituirá, quanto ao número de Juizes Togados, inovação ou exceção que desfigure ou altere as proporções de cargos de Juizes definidos pela Constituição Federal, ao contrário, estará rigorosamente dentro de seus parâmetros."

A proposição, vale salientar, foi examinada e aprovada pela Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, e considerando inexistirem impedimentos de natureza constitucional, jurídica e de técnica legislativa que inviabilizem a tramitação da matéria, somos pela aprovação deste projeto de lei.

E o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerrou-se a discussão.

A votação fica adiada por falta de quórum.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) **Item 3:**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, e, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989 (nº 164/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo para a construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre as Cidades de São Borja e São Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguiana, em 22 de agosto de 1989 (dependendo de parecer).

Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg, para emitir o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta comissão é chamada, nos termos regimentais, a manifestar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989, que "aprova o texto do acordo para a construção de uma ponte sobre o rio Uruguai, entre as cidades de São Borja e São Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguiana em 22 de agosto de 1989".

O acordo em tela cria uma Comissão Mista Binacional destinada a reunir os antecedentes necessários para elaborar os termos de referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra, que deverão ser realizados sob o regime de concessão de obra pública, e atribuída a consórcio brasileiro-argentino. Deverá ainda a referida comissão preparar a licitação pública e a posterior adjudicação para a construção, exploração e manutenção da ponte e das obras complementares, e supervisionar e fiscalizar, durante a construção, o desenvolvimento dos trabalhos contratados.

A comissão será integrada por representantes dos Governos Federais, Estaduais (Estado do Rio Grande do Sul e Província de Corrientes) e pelos respectivos organismos técnicos de ambos os países.

Os gastos relativos à obra correrão por conta da iniciativa privada, e quanto às ligações rodoviárias ou ferroviárias até o acesso às obras contratadas, seu custeio será objeto de acordo interno por parte de cada governo, a quem caberá decidir quanto à participação federal, estadual e municipal.

Trata-se da terceira ponte a ser construída entre os dois países, de acordo com a decisão tomada por ocasião da visita do Presidente José Sarney à Argentina em 28, 29 e 30 de novembro de 1988, e que constitui mais um marco na política adotada pelo Brasil, de maior aproximação com os países irmãos da América Latina.

Conforme assinala em sua exposição de motivos, o Sr. Ministro das Relações Exteriores, "além do seu significado simbólico como traço de união entre o Brasil e a Argentina, um empreendimento dessa natureza propiciará maior integração física e facilitará os transportes entre os dois países, bem como tenderá a adensar os inúmeros contatos entre as populações fronteiriças".

Pelo exposto, somos pela aprovação do acordo *sub examen*.

E o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
Item 4:

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências (dependendo de parecer).

Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia, para emitir o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, ora sob exame, dispondo sobre a regulamentação da "investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento é providências ligiferante que vem banir do ordenamento jurídico nacional intolerável preconceito em relação a filhos outrora chamados ilegítimos.

2. O banimento deste preconceito está insculpido no "caput" do art. 227, e seu § 6º, da Carta Política de 1988. O primeiro dispositivo toma defeso o ato de discriminar criança ou adolescente, ainda que não seja o próprio filho; o parágrafo repete a proibição assinalada e enfatiza quanto à igualdade entre filhos "havidos ou não da relação do casamento".

3. Infere-se daí que a novel Constituição — sem reduzir o casamento a condição conceitual inferior — estabeleceu, no art. 226, § 4º, novo conceito de grupamento familiar mais consentâneo com a verdade social. Por isso mesmo, não exclui do novo grupamento acolhido a possibilidade de prole. É claro: se o casamento já não se constitui em exigência estatal inscrita na Constituição, tampouco se poderia discriminar os filhos havidos de relação não matrimonial.

4. Evidente, portanto, a oportunidade do projeto. Alguns aspectos, porém, nos parecem passíveis de alterações, conforme se expende a seguir.

5. A bem técnica legislativa, os arts. 1º e 2º deveriam subdividir-se em parágrafos, ainda no art. 2º, para que haja uniformização vocabular, deve-se substituir o termo "apelidos", ali empregado com o sentido de "prenomes" ou de "homens" (de família). Com a substituição teremos apenas nomes e prenomes, e não nomes e apelidos.

6. No mesmo art. 2º, *caput* e seus nºs 1, 3 e 4, seria oportuna a substituição do termo "pretensão" por "suposto", porquanto este último guarda melhor sentido com a condição de pessoa "admitida por hipótese". O termo pretensão assume conotação de pretendido, querido, isto é, agente da vontade ou sobre quem a mesma recai.

7. No nº 3 daquele art. 2º deve-se, ademais, grafar corretamente o vocábulo "para" e, no

nº 5, grafar-se a palavra conferida, em lugar de "devida", como consta ali.

8. O art. 3º deve ter seu "parágrafo único" redigido de forma extensa, inadmitida a redução ali constante: "parágrafo único".

9. Parece-nos que no art. 5º mais se pretendeu operar a ocultação dos dados relativos ao registro que atender ao dispositivo constitucional de proibir a discriminação de filhos. Assim, entendemos mais pertinente que o cartório registre em seus assentamentos os fatos apresentados, mas que da certidão constem tão-só os elementos informativos essenciais, sem menção às condições que propiciem discriminação.

10. E o art. 6º, a nósso ver, mereceria redação mais condizente com o objetivo de evitar-se a discriminação sem omitir os nomes dos genitores do registrando, haja vista que os próprios nomes de família são elementos passíveis de interpretação.

Inferir, afinal, é possível sempre. O que não se deve é declarar o desnecessário ou o que propicie discriminação.

11. A redação do art. 7º faz supor que a sentença de primeiro grau sempre será favorável ao investigante da paternidade. Presume ainda que o investigante seja necessariamente o filho havido de relação extraconjugal. Ora, o próprio projeto, no § 5º do art. 2º, deixa à mostra que o Ministério Público, ou terceiros, podem ser investigantes. Ademais, há investigações de paternidade com vistas a dirimir conflitos patrimoniais, ou em que há partes falecidas. Por este motivo, deve-se banir do texto a pré-interpretção de que a investigação objetiva tão-somente a fixação de pensão alimentícia.

12. Por outro lado, deve-se dispor quanto à vigência da lei, sendo necessário, assim, o acréscimo de um artigo ao projeto.

13. Finalmente, é imperioso aprimorar-se a redação do último artigo da proposição, pois não seria conveniente revogar-se integralmente a Lei nº 6.015, de 1973, que cuida dos registros públicos em geral e não apenas dos registros de nascimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 218, de 1989, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 (CCJ)

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I — no registro de nascimento;
- II — por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III — por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV — por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro, e o nome e pre-

nome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de 30 (trinta) dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público, para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar ação de investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade."

EMENDA Nº 2 (CCJ)

No art. 3º, onde consta "§ único", seja grafada a expressão "parágrafo único".

EMENDA Nº 3 (CCJ)

Dê-se ao art. 6º a redação seguinte:

"Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal."

EMENDA Nº 4 (CCJ)

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecimento que deles necessite".

EMENDA Nº 5 (CCJ)

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 9º, renumerando-se para art. 10 o seu atual art. 9º, com a redação abaixo:

"Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

"Art. 10. Ficam revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário."

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O parecer concluiu favoravelmente ao projeto, com emendas que apresenta.

Passa-se à discussão do projeto e das emendas. (Pausa.)

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria ficará adiada por falta de *quorum*

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— **Item 5:**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal que dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências (dependendo de parecer.)

Solicito à nobre Senadora Alacoque Bezerra o parecer da Comissão do Distrito Federal.

A SRA. ALACOQUE BEZERRA (PFL — CE. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, originário do Governo do Distrito Federal, vem a exame desta Casa, nos termos do art. 16, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o presente projeto de lei, que visa reajustar em vinte e seis inteiros e seis centésimos por cento, a título de reposição salarial relativa ao IPC do mês de junho de 1987 (Plano Bresser), os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir do mês de novembro de 1989.

A presente proposição constitui medida idêntica à adotada com relação aos servidores da União, por intermédio da Medida Provisória nº 106, de 14 de novembro de 1989, a qual concedeu o mesmo reajuste, ora proposto, de 26,06% aos servidores daquela esfera administrativa. Considerando que a situação dos servidores do Distrito Federal nada difere da dos servidores federais, está, assim, justificado o presente projeto de lei.

Durante o período regulamentar, na Comissão do Distrito Federal, esta proposição recebeu uma emenda do nobre Senador Maurício Corrêa, propondo acrescentar dispositivo (art. 7º), visando aplicar aos advogados das fundações públicas o mesmo tratamento dado aos procuradores autárquicos do DF.

Somos de parecer contrário a esta emenda, por gerar aumento de despesas, o que contraria o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 157/88, desta Casa, combinado com o inciso I do art. 63 da Constituição.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão, de parecer favorável ao mérito do presente projeto de lei, e, por o considerarmos constitucional e jurídico, opinamos pela sua aprovação na forma como foi apresentado.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O Parecer é favorável ao projeto e contrário à emenda apresentada, perante a comissão, pelo Senador Maurício Corrêa.

Em discussão o projeto e a emenda, em turno único.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com a palavra o nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, para que haja maior compreensão da matéria, gostaria de dizer que o quadro de advogados do Governo do Distrito Federal, como de resto o da União, se compõem, em síntese, do seguinte: os advogados que integram a Procuradoria-Geral do Governo do Distrito Federal, os advogados das fundações, os advogados das empresas públicas e esse quadro à parte dos assistentes jurídicos.

Depois de toda essa epopéia de equívocos, de enganos, promovida pelo Governo do Distrito Federal, em que se injustiçou uma das categorias que têm prestado relevantes serviços às camadas mais pobres, no caso os assistentes jurídicos, o Governo acaba de remeter a mensagem que V. Exª deu conhecimento à Casa, corrigindo uma injustiça gritante, tanto mais que envolve até a falta de cumprimento da palavra empenhada pelo próprio Governador, e aqui conestada, ratificada pelas lideranças majoritárias da Casa.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os advogados das empresas públicas não poderiam estar incluídos em nenhum tipo de regime dessa natureza, porque, como a própria palavra está dizendo, são empresas públicas do Governo que gozam de uma sistemática jurídica diferente. Todavia, as fundações são públicas, instituídas pelo Governo do Distrito Federal. E a pergunta que faço é a seguinte: por que, uma vez que se deu a isonomia aos procuradores do Governo do Distrito Federal, corrige-se agora a situação dos assistentes jurídicos e se deixa ao relento toda essa categoria de advogados das fundações públicas do Distrito Federal? E os advogados da Fundação Educacional e de tantas outras? De sorte que a não aprovação dessa emenda evidentemente traduz uma iniquidade, uma injustiça irreparável, porque se dá um tratamento igual a determinadas situações anteriores e se discriminam os procuradores das fundações públicas do Distrito Federal.

Diz-se-á que a emenda que apresentei não goza da inconstitucionalidade, porque envolve um aumento de despesa. Mas o que vamos fazer? A emenda se torna inconstitucional à medida que o Governo a vota. Se o Governo vetar, vamos examinar a situação depois. Tanto que chamaria atenção dos Srs. Senadores: os procuradores das fundações estão alijados de todo e qualquer aumento, estão com o piso salarial defasado e aquele princípio da isonomia guardado na Constituição não está sendo respeitado pelo Governo do Distrito Federal.

De modo que, Sr. Presidente, só quero corrigir a minha emenda, para excluir os assistentes jurídicos, na medida em que já passaram a se beneficiar desse projeto de que V. Exª deu conhecimento e ao qual o Senador Mário Maia fez referência.

Tiraria a expressão "assistente jurídico", mas manteria exatamente "os advogados das fundações públicas do Distrito Federal".

Acredito que é a maior injustiça que se vai perpetrar, caso se exclua essa categoria, não lhe se dando o aumento que estão tendo todas as outras categorias funcionais.

Portanto, Sr. Presidente, mantendo minha emenda e espero a compreensão da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— **Item 6:**

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1989 (nº 77/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão, ao uso indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Mário Maia o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sob a apreciação desta Comissão o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1988, que "aprova o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988."

Acompanhando a Mensagem Presidencial, que remeteu o referido Acordo para os fins previstos no art. 49, I, da Constituição Federal, vem Exposição de Motivos do Exmº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual consta que:

"O Acordo estabelece mecanismo formal entre os dois países que permitirá equacionar, de forma sistemática, a cooperação no campo do combate às drogas.

O Acordo enfoca a questão de maneira atual e equilibrada, procurando tratar não só da repressão ao tráfico, mas também de outros importantes aspectos da questão, como a prevenção do uso indevido e a recuperação dos dependentes. Trata ainda do controle dos precursores e produtos químicos essenciais utilizados na fabricação e na transformação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas."

Trata-se de matéria de grande relevância aos interesses nacionais, com a forma de tratamento das cruciais questões ligadas ao problema da droga, sendo plenamente compatível com o que se tem de mais eficiente em matéria não só de repressão, mas também de prevenção.

A própria Constituição brasileira é reveladora da importância que se quer dar ao tema, ao estabelecer a imprescritibilidade do crime narcotráfico, no art. 5º, XLIII.

Há que se considerar que o flagelo do consumo da droga só poderá ser eficientemente combatido a partir de uma comum vontade política dos Estados, com a adoção de medidas supranacionais, como a que ora se formula entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo, para que se ratifique o Acordo sob exame.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 7:

(Incluso em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1989 (nº 96/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para estabelecimento de um programa de cooperação na área de pesquisa sobre agentes patógenos do dendê, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989. (Dependendo do parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Solicito ao nobre Senador Antônio Luiz Maya o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sob a apreciação desta comissão, o texto do projeto de decreto legislativo que "aprova o texto do ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para estabelecimento de um Programa de Cooperação na área de pesquisa sobre Agentes Patógenos do Dendê, firmado em Paramaribo, em 3 de março de 1989".

Acompanhando a mensagem presidencial que remeteu o referido acordo para os fins previstos no art. 49, I, da Constituição Federal,

vem Exposição de Motivos do Exº Sr. Ministro das Relações Exteriores, na qual consta que:

"O novo instrumento, que resultou de prolongada e cuidadosa negociação, estabelece as bases para a cooperação entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa, e a Universidade de Anton de Kom do Suriname, com vistas à implementação de um Programa de Intercâmbio Científico na área da "podridão da flecha" do dendê, e de outras doenças que afetam a referida cultura, no Brasil e no Suriname.

O ajuste em apreço prevê que, para a realização dos trabalhos conjuntos de pesquisa, a Embrapa e a Universidade Anton de Kom, através de suas unidades de pesquisa sobre o dendê, colocarão à disposição do programa laboratórios, campos experimentais, equipes de pesquisadores, bem como campos de produção de produtores privados, mediante acordos que venham a estabelecer com os mesmos."

O Ajuste ora em exame constitui medida de considerável importância para a política externa brasileira, seja pela matéria que constitui o seu objeto, seja pelo "partner" considerado, o qual necessitamos ter relações cada vez mais privilegiadas. A República do Suriname, nosso vizinho setentrional, pelas suas características políticas e geográficas, constitui evidente prioridade em nossa política exterior, haja vista o grande número de atos internacionais que temos celebrado, bem como o estreitamento constante de nossas relações.

Quanto ao objeto do ajuste, ficou de todo evidente a sua importância, por referir-se a questão crucial a ambos os países, nos quais os temas de saúde pública são prementes em qualquer projeto político que se queira razoavelmente desenvolver.

Pelo exposto, somos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— O parecer conclui favoravelmente ao projeto.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação fica adiada, por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Item 8:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Obedecendo ao disposto no art. 358, § 2º, do Regimento Interno, transcorre hoje o terceiro dia para a discussão da proposta e apresentação de emendas.

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.)

Não há oradores que desejem discutir a proposição na presente sessão.

A discussão terá prosseguimento na sessão de segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB —

BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu nunca tive vocação para diplomata. Nunca desejei fazer o curso do Instituto Rio Branco, porque sabia que não tinha condições de exercer a nobre profissão de diplomata. Por isso mesmo é que vou levantar uma questão, que sei deveria tratar pessoalmente com o Presidente do Senado, porque partiu de S. Exª a medida sobre a qual pretendo discutir e pedir a V. Exª, como Presidente eventual, leve ao conhecimento do Presidente do Congresso.

Criamos, aqui, no Senado Federal, uma Comissão que tratou do Código de Defesa do Consumidor. A matéria teve andamento próprio, houve ampla discussão, e chegamos ao final dos trabalhos apresentando uma proposta, que deve ter sido encaminhada à Câmara dos Deputados.

O Presidente do Senado e Presidente do Congresso determinou a criação de uma Comissão Mista para tratar do mesmo assunto. Levantamos uma questão de ordem no momento em que foi criada a Comissão e também o Senador Dirceu Carneiro tratou do assunto.

A solução, no meu entendimento, não foi a mais própria, não foi a mais acertada. Tenho declarado, reiteradamente, que, por maior que seja o meu respeito aos Componentes e, principalmente, ao Presidente e ao Relator da Comissão Mista, considero a Comissão ilegal e inconstitucional.

Entretanto, não fui eu quem fez o recurso, quem o fez foi o Senador Dirceu Carneiro, que o apresentou na Comissão Mista, perante o Presidente do Congresso Nacional, e remeteram-no à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ontem, por unanimidade, atendeu a um parecer minucioso do Senador Francisco Rollemberg, que estudou a matéria com todo o cuidado merecido, considerando que havia um equívoco ao se constituir a Comissão Mista do Congresso Nacional, o que não atendia às condições para a sua constituição.

Assim, Sr. Presidente, pergunto a V. Exª, no exercício dos trabalhos desta sessão, se pode incluir logo essa matéria na Ordem do Dia, para a deliberação do Plenário.

Em segundo lugar, sei que houve o encerramento dos trabalhos da Comissão Mista, e foi apresentado, também, um projeto.

Desejava saber qual vai ser o andamento desse projeto. Se vai ser concomitante com o do Senado, e não sei para onde pode ser encaminhado o projeto da Comissão Mista; porque se está determinada a sua ilegalidade, eu gostaria de saber: para onde será encaminhado esse parecer? Qual o andamento do projeto? Qual o andamento da proposta feita pelo Senado?

É por isso que digo, Sr. Presidente, que não tenho vocação para diplomata. Muitas vezes, sou mal compreendido por querer, de público, tratar de matérias que acho que, normalmente, podem ser tratadas. As divergências porventura existentes não têm razão para animosidade.

Sr. Presidente, desejava saber qual o caminho que deve ser tomado para dirimirmos essa dúvida. O que devemos fazer? Inexiste o projeto do Senado, inexistente o projeto da Comissão Mista? Os dois não podem prevalecer, não podem ter um tratamento conjunto. Então, tem que haver uma deliberação. É esta deliberação que desejo seja enconstrada com a devida urgência, para sabermos qual o encaminhamento que deveremos dar a esta questão.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Louvando, mais uma vez, o espírito de vigilância, e até de autovigilância, do nobre Senador Jutahy Magalhães, o presidente eventual dos trabalhos responde a S. Ex^a que o assunto será levado imediatamente ao Presidente da Casa, e Presidente do Congresso Nacional, que seguramente na próxima sessão terá condições de dar as devidas informações ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Antônio Luiz Maya — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Luiz Maya.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estando nós na Presidência eventual da Mesa, antontem, o assunto foi trazido à baila pelo nobre Senador Dirceu Carneiro, exatamente sobre a inviabilidade de prosseguimento dos trabalhos da Comissão instituída para tratar de assunto que já estava, de algum modo, resolvido por uma Comissão Especial do Senado Federal, quer dizer, projeto de lei referente exatamente ao Código do consumidor teria sido encaminhado à Câmara dos Deputados.

A informação que, na oportunidade, demos ao nobre Senador Dirceu Carneiro foi que esse projeto realmente fora encaminhado pela Presidência da Mesa do Senado Federal à Câmara dos Deputados, e apenas subsidiariamente uma cópia daquele projeto teria sido encaminhada à Comissão Mista constituída. Portanto, está em tramitação regular na Câmara dos Deputados. Creio que o nobre Senador Jutahy Magalhães tem conhecimento disso.

Essa é a primeira proposição que S. Ex^a fez a qual teria sido o encaminhamento.

Com referência à segunda proposição, se a Constituição é irregular, quem tem, sem dúvida alguma, competência para dirimir esta questão é a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Para explicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a matéria foi realmente enviada à Câmara dos Deputados, depois de debates aqui ocorridos. Não tenho como explicar, não tenho como saber qual o andamento de dois projetos; existe um, no meu entendimento, a tramitação normal, é aquele projeto ser aprovado aqui, no Senado, para posterior exame da Câmara, e esta o aprovará ou não, o modificará ou não. Se aprovado na íntegra, será enviado à sanção; se não receber emenda, retornará ao Senado, e, se o recusar, será arquivado.

Como ter andamento dois projetos — concomitantemente — é que não sei. Baseado em qual artigo do Regimento, também não sei.

Tenho procurado ler o Regimento, tenho procurado ler a Constituição, e, como não sou douto no assunto, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi quem resolveu, e o fez de acordo exatamente com aquela forma que imagino seja a mais correta.

Por isso que quero saber.

Sei que foi enviado à Câmara, mas lá, talvez, não lhe tenha sido dado andamento, porque foi enviado também à Comissão Mista.

Estou ignorante no assunto. Com toda a tranqüilidade e com todo o respeito que me merece a Mesa do Senado e a Mesa do Congresso Nacional, é que, tenho divergido no momento próprio e havendo agora uma decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, segundo disse o Senador Antônio Luiz Maya, que é também componente da Mesa do Senado e da Mesa do Congresso, já temos a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O que fazer com ela? Como respeitá-la? Como atendê-la? Ou iremos desconhecê-la?

Por isso, Sr. Presidente, as medidas têm que ser tomadas com certa urgência, porque lá terminaram também um trabalho que, acredito, foi feito minuciosamente e com toda a atenção, com todo o cuidado que o assunto merece. Conheço o Relator e conheço o Presidente, sei da capacidade de ambos, da honestidade de propósito de ambos, e S. Ex^a devem ter estudado também essa matéria. No entanto, não sei como será feita a tramitação, respeitando qual Constituição, respeitando qual Regimento.

É este o pedido que faço a V. Ex^a Sr. Presidente. A resposta é simples, mas peço apenas que seja urgente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A resposta, como foi dito anteriormente, será devidamente dada pelo Presidente da Ca-

sa e Presidente do Congresso Nacional. (Pausa.)

Com a palavra o nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, permitam-me V. Ex^{as} traçar um paralelo, *mutatis mutandis*, entre o vendaval democrático que agita os povos do Leste Europeu e o nosso lento e por vezes indeciso processo de redemocratização. Tanto lá como cá, o que se quer é o retorno ao Estado de Direito, isto é, ao governo das leis, para se pôr a salvo do governo dos homens, dos caprichos e dos humores dos ditadores do momento. Lá e cá a sociedade quer retornar a um regime de impessoalidade, que garanta a todos os seus membros a tranqüilidade e a certeza de que, sob a proteção da lei, estão a salvo de perseguições, de injustiças e de desmandos autoritários. O que se quer, afinal, Srs. Senadores, é ver a coisa pública ser gerida, não mais ao sabor do favoritismo a pessoas e grupos menores da sociedade, mas voltada para a consecução dos interesses públicos consagrados nas leis.

Entre nós, Srs. Senadores, é forçoso reconhecer que, nos quase quinhentos anos de história, nunca vigorou um Estado de Direito em toda a sua plenitude, mesmo naqueles períodos de maior abertura política, quando vigoraram as chamadas liberdades democráticas, como a liberdade de imprensa e de pensamento; a administração do Estado foi sempre orientada pelo favoritismo a grupos econômicos cartoriais e pelo clientelismo político, segundo o princípio de que é dando apoio político que se recebe os favores e as benesses do Estado. Nunca, Srs. Senadores, em momento algum da nossa História, o povo brasileiro teve a garantia da impessoalidade na gestão dos recursos público. Viu sempre os interesses cartoriais, clientelísticos e fisiológicos sobreporem-se aos interesses maiores da Nação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no Estado de Direito pleno, os governantes e os administradores não são os donos do Poder. Eles gerem os negócios, os bens e os interesses da coletividade, debaixo da égide das leis. Não detêm a coisa pública como própria, mas agem de conformidade com as leis para a consecução dos interesses públicos.

No estado de Direito, a função do corpo administrativo permanente, ou seja, do funcionalismo público, é operacionalizar as normas legais. A sua ação deve pautar-se "secundum legem", nunca "contra legem" ou "praeter legem".

No Estado do Direito, a função do aparelho administrativo de agir estritamente dentro das leis o resguarda dos riscos de ser manipulado em proveito dos governantes eventuais, em detrimento dos interesses permanentes da coletividade.

Esta é a grande e superior "função" do funcionalismo público, resguardado pelo princípio da impessoalidade e neutralidade administrativas: dar garantias aos cidadãos de que as leis serão cumpridas, não obstante as su-

cessivas trocas no comando do Poder Central.

Srs. Senadores, foi em reconhecimento dessa função superior da Administração Pública, como condição *sine qua non* de um Estado de Direito moderno, eficiente e a serviço da sociedade, que a nossa Carta Magna adotou uma série de dispositivos que estabeleceram novas formas e condições na relação entre o Estado, a sociedade e os servidores públicos.

O *caput* do art. 39 do texto constitucional estabelece o regime jurídico único sob a forma estatutária para o funcionalismo público, o sistema de carreira com a obrigatoriedade do concurso público como pré-requisito de entrada. Já o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece o prazo de 18 meses, a partir da sua promulgação, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios procedam a respectiva reforma administrativa, como preceitua o art. 39 da Constituição. Este prazo se esgota em abril do próximo ano.

Para dar cumprimento a esses dispositivos constitucionais, o Decreto nº 97.885, de 28 de junho de 1989, criou uma Comissão Interministerial com a incumbência de elaborar projetos de lei instituindo o regime jurídico único e estabelecendo as diretrizes para os planos de carreira dos servidores civis da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

A Comissão Interministerial adotou as seguintes diretrizes na condução do processo de elaboração dos anteprojetos de lei:

— todo conhecimento adquirido em torno do tema deve ser aproveitado;

— todos os segmentos envolvidos no assunto devem ser ouvidos;

— a decisão sobre a proposta final, a nível de Poder Executivo, só ocorrerá após manifestação dos segmentos envolvidos;

— o Poder Legislativo deverá ser permanentemente informado sobre o andamento do processo de elaboração dos anteprojetos;

— depois da tramitação técnica, a proposta deverá ser submetida à audiência pública para aperfeiçoamento;

— o conjunto de sugestões que adviessem da sociedade deveria ser enviado ao Congresso, mesmo se não incorporadas à proposta preparada pela Comissão Interministerial;

— o princípio da impessoalidade deveria ser seguido durante todas as fases do processo.

Este criterioso trabalho da Comissão Interministerial, de coleta de informações e sugestões, e de elaboração final da proposta resultou em dois projetos de lei, que ora tramitam na Câmara. O primeiro dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O segundo institui o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União.

Srs. Senadores, quero deixar aqui registrado, para que se consigne nos Anais desta Casa, o meu reconhecimento da qualidade superior do trabalho da Comissão Interministerial. Indiscutivelmente ela elaborou propostas da mais alta relevância que, transformadas em leis pelo Congresso Nacional, resultarão, sem dú-

vida, em instrumentos hábeis para o processo de modernização do aparelho administrativo do Estado brasileiro. Criarão, por fim, aquelas novas formas e condições na relação entre o Estado, a sociedade e os servidores públicos, de modo que sejam estabelecidos entre nós o verdadeiro Estado de Direito e a Democracia política, social e econômica.

Para mim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a leitura do projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, que ora tramita na Câmara, foi motivo de especial gratificação, pois iniciativas legislativas minhas foram incluídas no corpo do projeto de lei.

No ano passado, antes mesmo da constituição da Comissão Interministerial, apresentei, para tramitação, três projetos de lei do Senado, alterando a redação de dispositivos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, tendo em vista a modernização desse instrumento legal que rege o corpo administrativo da União.

O primeiro Projeto de Lei, de número 92, de 1988, altera a redação e acrescenta parágrafo ao art. 84 daquele Estatuto de 1952. Trata-se de conferir ao funcionário público tratamento idêntico àquele dado, desde 1946, a todos os trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à faculdade de optar pela conversão de um terço do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário. Esta proposta está incluída no § 1º do art. 88, no projeto de lei em tramitação no Congresso, o qual reza: "É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início". Este tratamento pertinente e isonômico, facultará aos funcionários a conversão de parte do seu período de férias em retribuição pecuniária.

Esta medida não se confunde com a concessão inscrita no art. 7º, inciso VII, na Constituição Federal, que concede, em caráter obrigatório, um abono no valor de um terço a mais do que o salário normal.

Tanto a medida preconizada pela minha proposta e pelo projeto de lei encaminhado pelo Executivo, como também o preceito constitucional oferecerem aos servidores a possibilidade de se afastar em férias condignamente, isto é, como os meios suficientes para a realização do lazer, do descanso e da recuperação das energias.

O segundo projeto de lei altera o art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952. Trata-se de modernizar e atualizar o instituto da licença-prêmio. Pela lei de 1952, o tempo necessário à aquisição do direito à licença-prêmio de seis meses de afastamento é de dez anos. De logo se vê que é excessivamente longo o período necessário à aquisição, o que desestimula o servidor, e é também por demais extenso o período de licença, o que desserve o Serviço Público.

Seis meses são meio ano. Considerando-se os meios atuais de transporte, o funcionário pode, em muito menos tempo realizar longa

viagem ou dedicar-se demoradamente ao descanso e à recuperação das energias, e ainda assim lhe sobrará tempo e tédio, o que, certamente, não constitui o objetivo da licença como prêmio.

Em vista disto, pelo projeto de lei por mim apresentado no ano passado, bastam cinco anos para que o servidor venha a adquirir o direito à licença e, igualmente, bastam-lhe três meses de afastamento, tempo suficiente para o justo ócio e o lazer recuperador de energias.

Igual à minha proposta é o que estatui o art. 97 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que ora tramita no Congresso. Reza o art. supra-referido:

"Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário faz jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo."

A adoção dessa medida, como se vê, trará grandes benefícios, tanto para a saúde e bem-estar dos servidores, como para o bom andamento dos serviços públicos. É uma medida altamente modernizadora da Administração Pública, pelo que ela proporciona de recuperação e de aproveitamento racional dos recursos humanos do estado.

Já o Projeto de Lei do Senado de nº 98, de 1988, dá nova redação ao art. 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos, de 1952. Trata-se da chamada gratificação por tempo de serviço, que, pelo Estatuto em vigor, é concedida ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, no valor de 15% do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos. Pela proposta do projeto de lei por mim apresentado o tempo para a aquisição do direito à gratificação se reduz para três anos e esta corresponde a 3% para cada triênio de serviços prestados. Esta medida atende à uniformidade de tratamento entre iguais, hoje inobservada, pois apenas alguns estados da Federação e alguns órgãos da Administração Federal pagam a chamada gratificação por tempo de serviço nos termos da Lei nº 1.711, de 1952.

O pagamento de adicionais por tempo de serviço a cada três anos de efetivo exercício, ao invés de 20 anos — uma vida! — terá o condão de transmitir ao funcionário o sentido progressivo da retribuição pecuniária, por menor que seja este progresso, pois as atualizações monetárias aplicáveis a vencimentos e salários não se podem registrar à conta de aumentos salariais.

Já o projeto de lei do Poder Executivo em tramitação vai mais além, quando, no art. 76, preceitua a concessão do adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo. E acrescenta, em parágrafo único, que o funcionário fará jus a este adicional a partir do mês em que completar o uniênio.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, essas medidas preconizadas pelos projetos de lei por mim apresentados a esta Casa, no ano passado.

e agora incluídas no corpo do projeto de lei do Executivo, em tramitação na Câmara, tinham um objetivo modernizador, qual seja: resgatar do vilipêndio o poder aquisitivo e a honra do servidor público. Tinham também este outro objetivo, não menos modernizador: estimular o funcionário público a exercer com ânimo e coragem a sua nobre função de ser o guardião do Estado de Direito, o executor das leis e o promotor da democracia política, social e econômica.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, convençamo-nos esta verdade: a redemocratização da sociedade brasileira, a sua recuperação econômica e o seu desenvolvimento social passam, necessariamente, por um funcionalismo público bem pago, treinado e motivado para exercer aquela sua nobre função.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, era o que tinha a dizer no momento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte.

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1989 (nº 112/89, na na Câmara dos Deputados), que aprova a concessão outorgada à Rádio Imperatriz Sociedade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na Cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, tendo

PARECER PRELIMINAR, por pedido de diligência.

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 1989 (nº 1.454/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, cria cargos e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— *Constituição, Justiça e Cidadania.*

— 3 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1989 (nº 164/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do acordo para a construção de uma ponte

sobre o rio Uruguai, entre as Cidades de São Borja e Santo Tomé, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, concluído em Uruguaiana, em 22 de agosto de 1989, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— *de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*

— 4 —

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 218, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— *de Constituição, Justiça e Cidadania,* favorável ao projeto com as emendas que apresenta de nºs 1 a 5-CCJ.

— 5 —

PROJETO DE LEI DO DF Nº 80, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 80, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, da Comissão

— *do Distrito Federal,* favorável ao projeto e contrário à emenda apresentada perante a comissão.

— 6 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 1989, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre a renumeração dos Ministros de Estado (dependendo de parecer).

— 7 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 378, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 378, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que acrescenta parágrafo único do art. 185 da Lei nº 4.747, de 1965 (dependendo de parecer).

— 8 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376 e, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1989 (nº 77/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo cooperativista da Guiana, assinado em Georgetown, em 16 de setembro de 1988, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— *de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*

— 9 —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1989 (nº 96/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do ajuste complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, para estabelecimento de um programa de cooperação na área de pesquisa sobre agentes patogênicos do dente, firmado em Paranaíba, em 3 de março de 1989, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em Plenário, da Comissão

— *de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*

— 10 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 1989, de iniciativa da Comissão Diretora, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, tendo

PARECER, sob nº 344, de 1989, da Comissão

— *de Constituição, Justiça e Cidadania,* pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

— 11 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 31, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho), que dispõe sobre a alienação de imóveis residenciais funcionais do Governo do Distrito Federal e a utilização dos recursos dela oriundos na recuperação das escolas da rede oficial de ensino, tendo

PARECER, sob nº 345, de 1989, da Comissão

— *do Distrito Federal,* favorável ao projeto, nos termos de substitutivo que apresenta

— 12 —

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 4, de 1989 de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senadores, que acrescenta um § 6° art. 5° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a Sessão às 10 horas e 50 minutos.*)

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA
N° 34, DE 1989**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1° Fica prorrogado o prazo previsto no art. 1° do Ato da Comissão Diretora n° 11, de 1° de junho de 1989, por mais seis meses, contados a partir do término da suspensão determinada por aquele Ato.

Art. 2° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 30 de novembro de 1989. — *Nelson Carneiro* — *Iram Saraiva* — *Alexandre Costa* — *Mendes Canale* — *Divaldo Suruagy* — *Pompeu de Sousa* — *Nabor Júnior* — *Antônio Luiz Maya*.